

CONSELHEIRO FERNANDO MATOS

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0002948-80.2016.2.00.0000

RELATOR: Conselheiro Fernando Cesar Baptista de Mattos

REQUERENTE: Cláudio Cesare Braga Pereira

REQUERIDO: Maurício Kertzman Szporer e outros

OBJETO: Promoção. Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo. TJBA - Resolução nº 106/CNJ - Revisão - Avaliação - Promoção - Magistrado - Ausência – Justificativa – Inconsistências - Discrepância - Votações - Edital nº 276/2015 - Edital nº 2/2016.

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. RESOLUÇÃO CNJ 106/2010. AVALIAÇÃO DE QUESITOS. NEXO ENTRE DADOS OBJETIVOS E PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. SUSPEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Procedimento de controle administrativo contra atos praticados por Desembargadores de Tribunal de Justiça em procedimento de promoção, por merecimento, para acesso ao 2º grau.
2. Os documentos colacionados aos autos demonstraram que os atos impugnados ofenderam os ditames da Resolução CNJ 106/2010 quanto ao modo de avaliar os quesitos do artigo 4º e à necessidade de justificação da pontuação atribuída (art. 11).
3. Em procedimentos de promoção por merecimento a objetividade não é assegurada em sua plenitude, pois o subjetivismo é próprio da avaliação humana. Todavia, a pontuação atribuída pelo votante deve guardar correlação com os dados avaliados e estar acompanhada de fundamentação. O não alinhamento com a norma jurídica que inspira a prática do ato, a insubsistência ou nulidade da motivação acarreta a nulidade do ato administrativo.
4. “Os critérios mais próximos de uma avaliação matemática, como volume de produção, exigem do avaliador mais cuidado para se afastar de dados estatísticos. Se tal afastamento acontece, é preciso que o julgador fundamente de forma a justificar a falta de evidência do nexo entre os dados e as notas, ou mesmo de forma a fundamentar a diferença entre notas atribuídas a candidatos com os mesmos dados objetivos. Conquanto os critérios para aferição do merecimento não sejam estritamente matemáticos, os dados objetivos devem ser levados em consideração, e qualquer afastamento abrupto dos dados concretos deve ser devidamente justificado. A avaliação dos candidatos de maneira desvinculada dos dados levantados pelas Corregedorias nos levaria de volta à situação anterior à edição do ato normativo.” (PCA 0004525-69.2011.2.00.0000).
5. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, a promoção por merecimento não é forma de promoção por antiguidade ou modo de escolha de candidatos por preferências pessoais. Este Conselho, desde a edição da Resolução CNJ 106/2010, tem veementemente repudiado a escolha arbitrária de juízes e decidido que os motivos de convicção do magistrado votante na avaliação dos critérios objetivos do merecimento devem ser explicitados, em obediência ao artigo 93, IX, da CF, e à referida Resolução.
6. O reconhecimento pelo CNJ de suspeição ou incompatibilidade de magistrado para atuar em procedimentos vindouros de acesso ao Tribunal suprime instância originalmente competente para conhecer de exceção de suspeição. Possíveis excessos e desvios de conduta devem ser apurados a cada procedimento e de forma pontual, pois as causas ensejadoras de suspeição são relativas e podem ser superadas.
7. Pedido julgado parcialmente procedente.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Salvador/BA, contra atos de Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA) em procedimento de promoção, por merecimento, para acesso ao Tribunal (Edital 2/2016, apreciado em 20.5.2016).

Aduz, em síntese, que os Desembargadores BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER, ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA e SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO “desvincularam-se dos ditames previstos na Constituição Federal e na Resolução n. 106/2010[1][1] [do] CNJ, passando a atribuir ao ora Requerente, notas referentes à promoção por merecimento sem observância de critérios objetivos exigidos nas normas mencionadas” (Id 1962360, de 9.6.2016).

Registra a redução linear das notas atribuídas em relação ao edital anterior (Edital TJBA 276/2015, de 18.12.2015) sem, contudo, haver modificação material dos relatórios que consolidaram os requisitos de concorrência de ambos os procedimentos.

Defende o nítido intuito dos Desembargadores de lhe excluir a possibilidade de acesso ao Tribunal e afirma que, acaso não fossem consideradas as notas dos magistrados requeridos, terminaria em 2º lugar, ao invés de 15º colocado. Assevera que a conduta foi suficiente para retirar-lhe e destituir-lhe de seu direito de figurar pela segunda vez consecutiva na lista de promoção, o que vai de encontro à praxe do Tribunal de Justiça de manter aquele que já ingressou na lista de merecimento.

Cita precedente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de que a desvinculação ou desconsideração dos dados coletados pela Corregedoria, sem justificativa ou fundamentação específica, ofende as regras da Resolução CNJ 106/2010 (PCAs 0001894-50.2014.2.00.0000 e 0001691-25.2013.2.00.0000) e ressalta ratificação de liminar pelo Plenário do CNJ nos autos do PCA 0002446-78.2015.2.00.0000, em que se determinou o afastamento de Desembargador do TJBA de editais de promoção por merecimento abertos/vindouros, até ulterior decisão, por conduta semelhante.

Pede a concessão de liminar para que este Conselho: a) suspenda as notas atribuídas pelos requeridos a todos os candidatos, estabelecendo nova ordem de classificação; e b) afaste os procedimentos de acesso ao Tribunal pelo critério de merecimento em que figure como candidato e assim evite “a alteração na forma de escolha do candidato que preencherá a vaga, em lugar daquele que figura por três vezes consecutivas na lista de promoção.” (Id 1962360). Alternativamente, requer sejam mantidas as notas atribuídas pelos aludidos Desembargadores no Edital no TJBA 276/2015. No mérito, pugna pela confirmação das medidas.

Em razão da ausência dos pressupostos para a sua concessão, o pedido de urgência foi indeferido (Id 1963074).

O TJBA prestou informações sob a Id 1977902. Afirmou haver significativa e prejudicial diminuição das notas do candidato entre a primeira (Edital TJBA 276/2015) e a segunda votação (Edital TJBA 2/2016), apesar de os relatórios apresentados pela Corregedoria da Justiça (CGJ/BA) corresponderem a períodos praticamente iguais. Registrou, também, causar perplexidade o fato constatado, pois a avaliação “foi elaborada pelos mesmos desembargadores que o avaliaram no edital anterior, com base praticamente no mesmo relatório, [do qual] se percebe apenas uma diferença mínima de produtividade e, ainda assim, na maioria das vezes para maior” (Id 1977902, fl. 3).

Intimados, os Desembargadores requeridos refutaram as irregularidades suscitadas pelo Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI. Alegaram, em suma, inexistir parcialidade na avaliação do requerente e direito subjetivo do candidato em permanecer em lista de promoção

por merecimento; impossibilidade de o CNJ substituir o TJBA no processo de escolha de seus membros; observância da Resolução CNJ 106/2010; possibilidade de variação na classificação do candidato entre certames, dadas as situações fáticas de cada qual e diversidade de candidatos; desobrigação do avaliador de se ater à nota atribuída em procedimento anterior; maior capacitação dos concorrentes classificados acima do requerente; certo grau de subjetivismo nos procedimentos de promoção por merecimento, inerente à avaliação humana; e omissão do magistrado quanto ao fato de que em procedimento anterior (Edital TJBA 83/2015, de 21.8.2015) obteve a mesma 15ª colocação (Ids 1985387, 1985998, 1986183, 1986200, 1986398, 1986510, 1987316 e 1992252).

Diante das circunstâncias colocadas nos autos e para subsidiar a análise das irregularidades suscitadas pelo requerente, solicitei ao TJBA a) os Relatórios Circunstanciados de Atividades elaborados pela Corregedoria Geral da Justiça/BA para aferição do merecimento do Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI nos Editais TJBA 83/2015[2][2], 87/2015[3][3], 276/2015[4][4] e 2/2016[5][5]; b) os votos proferidos pelos Desembargadores requeridos em relação ao magistrado, nos respectivos procedimentos; e c) os relatórios referentes aos juízes classificados em 1º, 5º, 10º, 20º e 35º no Edital TJBA 2/2016, acompanhados dos votos prolatados pelos Desembargadores supra (Id 2046385). Os documentos foram colacionados aos autos sob as Ids 2063685 e 2063686.

Ato contínuo, determinei ao Tribunal que procedesse à intimação dos magistrados classificados em 1º, 2º e 3º lugar no Edital TJBA 2/2016, a fim de que, se o desejassem, também se manifestassem sobre os fatos alegados, dada a possibilidade de o resultado do julgamento deste PCA repercutir nas esferas jurídicas dos juízes (Id 2074893).

Os magistrados ARACY LIMA BORGES (classificada em 1º lugar, com posse no cargo de desembargador em 23.5.2016), MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO (classificado em 2º lugar) e PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE (classificado em 3º lugar) reportaram não observar qualquer irregularidade no procedimento ou descumprimento da Resolução CNJ 106/2010 (Id 2088952, de 9.1.2017).

Encerrada a instrução e estando o feito apto para deliberação do mérito, em 4 de setembro de 2017, foi pedido dia para julgamento e o procedimento foi incluído na pauta da 30ª Sessão Virtual (iniciada em 30 de outubro de 2017). Entretanto, em razão do pedido formulado requerente, este PCA foi destacado para julgamento presencial (Id2292279).

Em 15 de dezembro de 2017, o requerente peticionou nos autos para renovar o pedido de liminar (Id23222659). Na ocasião, foi registrado que o TJBA abriu novo procedimento para acesso ao cargo de desembargador pelo critério merecimento (Edital 208/2017). Diante do receio de que a deliberação da Corte baiana ocorresse antes do julgamento deste procedimento, pugnou-se pelo afastamento cautelar dos requeridos ou manutenção/repetição das notas anteriormente atribuídas ao requerente.

Instado a se pronunciar sobre os fatos narrados pelo requerente, o TJBA limitou-se a informar se manifestou sobre a questão suscitada pelo requerente (Id2325744).

O pedido liminar foi indeferido sob o fundamento de ausência do perigo da demora, uma vez que, naquele momento, não havia previsão para o TJBA deliberar sobre o Edital 208/2017. Contudo, foi registrado que, havendo escolha de data, o Tribunal deveria cientificar este relator (Id2328365).

O requerente pediu a remessa do feito para julgamento pelo Plenário Virtual (Id2339808). Por seu turno, o requerido BALTAZAR MIRANDA DA SILVA manifestou oposição a esta medida (Id2354645).

Em 5 de março de 2018, o TJBA informou ter designado o dia 21 de março de 2018 para apreciar o Edital 208/2017 (Id's 2360294 e 2370283). Nos termos da decisão Id2372448 foi concedida medida liminar para sobrestar a prática de todos os atos tendentes a efetivar a nomeação e a posse do(a) magistrado(a) escolhido(a) para promoção ao cargo de Desembargador, pelo critério merecimento, no procedimento regido pelo Edital 208/2017, até

ulterior decisão do Plenário do CNJ.

Nos termos dos documentos Id's 2373838 e 2377037, o requerido Baltazar Miranda Saraiva e o TJBA, respectivamente, solicitaram a inclusão deste procedimento no Plenário Virtual.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS
Conselheiro

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Salvador/BA, contra atos de Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA) em procedimento de promoção, por merecimento, para acesso ao Tribunal (Edital TJBA 2/2016, apreciado em 20.5.2016)

O requerente pretende o reconhecimento de que os Desembargadores BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, MAURÍCIO KERTZMAN SZPORDER, ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA e SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO o avaliaram de forma dissonante do procedimento de promoção anterior (Edital TJBA 276/2015) e dos critérios contidos na Resolução CNJ 106/2010.

Afirma inexistir modificação material dos relatórios que consolidaram os requisitos de concorrência dos procedimentos (Editais TJBA 276/2015 e 2/2016) e defende o nítido intuito dos magistrados requeridos de lhe dificultar o acesso ao TJBA. Requer sejam a) excluídas as notas por eles proferidas no procedimento regido pelo Edital TJBA 2/2016 ou mantidas as pontuações atribuídas no Edital TJBA 276/2015; e b) impedidos de participar dos processos de avaliação em que figure como candidato.

Antes de adentrar à análise do mérito, é oportuno contextualizar as circunstâncias fáticas que ensejaram a propositura deste procedimento.

Entre maio de 2015 e janeiro de 2016 foram deflagrados pelo TJBA 4 (quatro) editais de promoção, por merecimento, para acesso ao Tribunal. Foram eles:

Edital TJBA	Data da Publicação	Data de Apreciação	Classificação obtida pelo Magistrado requerente
83/2015	18.5.2015	21.8.2015	15
87/2015	20.5.2015	21.8.2015	4
276/2015	14.10.2015	18.12.2015	2
2/2016	14.1.2016	20.5.2016	15

O Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI, nestes autos, se insurge especificamente contra os atos praticados pelos aludidos Desembargadores no Edital TJBA 2/2016. No entanto, vale-se de procedimento anterior (o Edital TJBA 276/2015) para fundamentar a ausência de critérios objetivos na aferição do merecimento e razoabilidade nas notas a ele atribuídas.

Sustenta que o lapso temporal transcorrido entre os Editais TJBA 276/2015 e 2/2016 (cerca de cinco meses) não possibilita tamanha variação em sua nota, pois os relatórios que consolidaram os requisitos de concorrência nos citados procedimentos possuem praticamente os mesmos dados.

Os Desembargadores requeridos, por sua vez, defendem a legalidade dos atos praticados. Afirmam inexistir parcialidade na avaliação do requerente e direito subjetivo do candidato em permanecer em lista de promoção por merecimento; impossibilidade de o CNJ substituir o TJBA no processo de escolha de seus membros; estrita observância da Resolução CNJ 106/2010; possibilidade de variação na classificação do candidato nos certames; desobrigação do avaliador de se ater à nota atribuída em procedimento anterior; maior capacitação dos concorrentes classificados acima do requerente; certo grau de subjetivismo nos procedimentos de promoção por merecimento, inerente à avaliação humana; e idêntica colocação do magistrado no procedimento regido pelo Edital TJBA 83/2015 (Ids 1985387, 1985998, 1986183, 1986200, 1986398, 1986510, 1987316 e 1992252).

Assiste parcial razão ao requerente.

De início, convém destacar que inexistente direito subjetivo de candidato em permanecer

em lista de promoção por merecimento ou obter a mesma classificação/nota atribuída em procedimento anterior. A simples leitura do artigo 93⁴[1], II, “a”, da Constituição Federal afasta essa possibilidade, pois obriga a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento. Ora, se um magistrado pode figurar cinco vezes alternadamente em lista de promoção, obviamente não lhe são asseguradas as primeiras colocações em todos os procedimentos que participar, até porque o quadro de concorrentes, os relatórios de desempenho e os avaliadores podem sofrer alteração. Noutros termos, os procedimentos são independentes e não demandam do avaliador a aplicação de idêntica sistemática de avaliação ou atribuição de nota em procedimentos distintos. Exigem motivação e observância da Resolução CNJ 106/2010.

Superado este ponto, também é relevante consignar que em processos de promoção de magistrados pelo critério de merecimento a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça tem-se firmado no sentido de que não compete ao CNJ imiscuir-se na valoração ou pontuação atribuída aos candidatos pelos votantes. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MAGISTRADO AO CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. ANÁLISE DOS ASPECTOS OBJETIVOS E FORMAIS DA PROMOÇÃO. PROMOÇÃO DO MAGISTRADO COM MAIOR PONTUAÇÃO. PRECEDENTES DESTE CONSELHO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

[...]

5. Não compete a este Conselho atuar como órgão revisor de razões de escolhas de promoção de Membros do Poder Judiciário adentrando na pontuação atribuída por cada julgador, mas apenas quanto à observância dos critérios objetivos dispostos na Resolução de nº 106/CNJ.

[...]

8. Improcedência dos pedidos.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003907-22.2014.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 17ª Sessão Virtualª Sessão - j. 12/08/2016).

Contudo, em situações excepcionais, como as do presente caso, em que identificada a violação dos preceitos da Resolução CNJ 106/2010, conforme adiante será demonstrado, o Conselho tem entendido que a ausência de justificativa, de critérios uniformes na avaliação dos candidatos e o dissenso dos votantes acerca de dados objetivos macula a *mens legis* da Resolução CNJ 106/2010. Confira-se:

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS UNIFORMES DE AVALIAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DOS DADOS OBJETIVOS COLHIDOS SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ N. 106.

I. A atuação do CNJ em procedimentos de controle de atos de promoção

⁴ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 jan. 2017.

de magistrados restringe-se ao exame de legalidade (*lato sensu*), ou seja, à análise da consonância desses atos com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com os ditames da Resolução CNJ n. 106.

II. Nas promoções por merecimento a lista tríplice deve ser formada pelos magistrados que alcançarem maior pontuação, devendo a escolha recair sobre o melhor avaliado, exceto se algum dos integrantes preencher os requisitos automáticos para promoção, nos termos do art. 93, II, a, da Constituição Federal. Precedentes.

III. A ausência de critérios uniformes para avaliação dos concorrentes e o dissenso dos votantes acerca dos dados objetivos coletados e das atividades a serem consideradas nos quesitos de produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico distorce o resultado e macula a essência da Resolução CNJ n. 106.

IV. A harmonia do entendimento dos votantes em relação ao objeto a ser mensurado e a “régua” a ser aplicada nessa mensuração é o mínimo que se exige em qualquer votação fundada na análise de critérios objetivos para aferição do merecimento, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da pessoalidade.

V. A desvinculação ou desconsideração dos dados coletados pela Corregedoria, sem justificativa ou fundamentação específica, ofende as regras da Resolução CNJ n. 106.

VI. A pontuação dos mesmos dados ou atividades em quesitos diversos ou em subitens do mesmo quesito configura *bis in idem*, salvo situações excepcionais expressamente justificadas.

VII. Não cabe ao CNJ substituir os Tribunais na escolha dos magistrados a serem promovidos. Uma vez irregular a promoção realizada, deve ser refeita pelo próprio Tribunal, observadas as diretrizes descritas na decisão.

VIII. Pedido julgado parcialmente procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001894-50.2014.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 200ª Sessão - j. 02/12/2014 - Grifei).

É certo que em uma promoção por merecimento a objetividade não é assegurada em sua plenitude, pois o subjetivismo é próprio da avaliação humana. Todavia, a pontuação atribuída deve guardar correlação com os dados avaliados e estar acompanhada de plausível fundamentação. Neste ponto, o não alinhamento com a norma jurídica que inspira a prática do ato, a insubsistência ou nulidade da motivação acarreta a nulidade do ato administrativo.

A jurisprudência⁵[2] é pacífica quanto à possibilidade de controle judicial dos motivos, mormente quando este for essencial para a prática do ato. E, estando o CNJ no âmbito do controle administrativo (art. 103-B da CF), parece-nos inquestionável que essa possibilidade de revisão também se apresente.

1 - Da forma de aferição do merecimento delineada na Resolução CNJ 106/2010

A Resolução CNJ 106/2010, norma balizadora das promoções por merecimento, estabelece em seu artigo 4º que na votação os membros votantes do Tribunal devem declarar os fundamentos de sua convicção, **com menção individualizada aos critérios utilizados** na escolha relativos a: desempenho; produtividade; presteza no exercício das funções; aperfeiçoamento técnico; e

⁵ RMS 24.699/DF, Primeira Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJ de 1º/7/05; AI 777.502/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora: Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/10/10; RE nº 559.114/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 14/4/11.

adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN).

Art. 4º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:

I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);

II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);

III - presteza no exercício das funções;

IV - aperfeiçoamento técnico;

V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008).

O artigo 11 da citada norma também preconiza que na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação **para cada um dos critérios** acima mencionados, **com a livre e fundamentada** convicção do membro votante, observado o seguinte:

I - desempenho - 20 pontos;

II - produtividade - 30 pontos;

III - presteza - 25 pontos;

IV - aperfeiçoamento técnico - 10 pontos;

V - adequação da conduta ao CEMN - 15 pontos.

Parágrafo único. Cada um dos cinco itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens constantes dos arts. 5º a 9º. (grifei)

Nesse cenário, tem-se que o nexa entre os pontos atribuídos ao candidato e os dados objetivos apresentados pela Corregedoria deve ser evidente. Em consequência, o afastamento, pelo avaliador, dos dados estatísticos submetidos a exame exige uma justificativa robusta capaz de esclarecer a diferença entre a pontuação atribuída aos candidatos com os mesmos dados objetivos. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do CNJ:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. MERECIMENTO. RESOLUÇÃO CNJ 106. NEXO ENTRE DADOS OBJETIVOS E PONTUAÇÃO DOS CANDIDATOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A pontuação atribuída ao candidato pode ser considerada fundamento da escolha do magistrado promovido, desde que o nexa entre os pontos atribuídos e os dados objetivos apresentados pela Corregedoria for evidente.

2. Os critérios mais próximos de uma avaliação matemática, como volume de produção, exigem do avaliador mais cuidado para se afastar de dados estatísticos. Se tal afastamento acontece, é preciso que o julgador fundamente de forma a justificar a falta de evidência do nexa entre os dados e as notas, ou mesmo de forma a fundamentar a diferença entre notas atribuídas a candidatos com os mesmos dados objetivos. Conquanto os critérios para aferição do merecimento não sejam estritamente matemáticos, os dados objetivos devem ser levados em consideração, e qualquer afastamento abrupto dos dados concretos deve ser devidamente justificado. A avaliação dos candidatos de maneira desvinculada dos dados levantados pelas Corregedorias nos levaria de volta à situação anterior à edição do ato normativo.

3. Quando há margem de liberdade ao administrador na prática de determinado ato, ele deve buscar a solução ótima, aquela que melhor

satisfaça o interesse público primário, o que só pode ser verificado e controlado pela fundamentação do ato. A necessidade de serem externadas as razões da votação no julgamento das promoções é inerente à publicidade de tais procedimentos, como bem determina o inciso X do artigo 93 da Constituição de 1988.

4. Avaliação diversa de situações fáticas idênticas, desacompanhada da devida fundamentação, mesmo que sucinta, fere os Princípios da Igualdade e da Impessoalidade.

5. A alteração das notas no momento do julgamento, consoante admitido na Resolução do Tribunal requerido, mas sem agregar qualquer justificativa, implica em ofensa ao disposto no art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 3 de do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

6. Não cabe ao CNJ substituir os Tribunais na avaliação dos candidatos à promoção. O zelo pelos critérios objetivos da promoção por merecimento deve alinhar-se ao princípio da preservação da autonomia dos Tribunais. Atribuir notas aos candidatos implica na invasão da esfera de competência do Tribunal. O próprio Tribunal fará o reexame da pontuação dos candidatos fundamentadamente.

7. Pedido julgado procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004525-69.2011.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 54ª Sessão - j. 12/03/2012 - Grifei).

Estabelecidas as bases para a forma de aferição do merecimento preconizada pela Resolução CNJ 106/2010, passemos ao exame dos votos proferidos pelos Desembargadores no Edital TJBA 2/2016, que serão contrastados ocasionalmente com a estrutura de pontuação dos votos proferidos nos Editais TJBA 83/2015, 87/2015, 276/2016, para melhor visualização das irregularidades procedimentais identificadas.

Registre-se que não se está aqui a estabelecer vínculos entre os procedimentos de promoção já realizados pelo TJBA, mas apenas utilizá-los como forma de robustecer os argumentos, dadas as particularidades do caso em comento, quais sejam, a proximidade das datas em que foram promovidos e a similitude dos participantes e relatórios estatísticos. Vejamos.

2 – Dos votos proferidos pelos Desembargadores requeridos no Edital TJBA 2/2016

2.1 - Da avaliação promovida pelo Desembargador BALTAZAR MIRANDA SARAIVA (ID 2063687)

No procedimento regido pelo Edital TJBA 2/2016, o Desembargador BALTAZAR MIRANDA SARAIVA atribuiu ao Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI a nota de 75 pontos, com a seguinte estruturação:

Quesito	Notas atribuídas/Pontuação máxima			
	Edital 83/2015 (21/8/2015)	Edital 87/2015 (21/8/2015)	Edital 276/2015 (18/12/2015)	Edital 2/2016 (20/5/2016)
Desempenho	15/20	20/20	20/20	20/20
Produtividade	17/30	18/30	30/30	18/30
Presteza	20/25	20/25	25/25	20/25
Aperfeiçoamento técnico	2/10	2/10	10/10	2/10
Adequação da conduta ao CEMN	15/15	15/15	15/15	15/15
Pontuação Total	69	75	100	75

Uma análise preambular dos números apresentados não permite concluir que

as notas foram inconsistentes ou linearmente reduzidas, conforme alegado pelo Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI. A princípio, os procedimentos foram apreciados em datas diferentes, à exceção dos regidos pelos Editais 83/2015 e 87/2015, os dados submetidos à análise foram divergentes e os candidatos dissemelhantes.

Todavia, a significativa flutuação na pontuação entre os dois últimos procedimentos, o fato de a nota atribuída ao Juiz requerente ter sido a segunda menor das 35 notas conferidas pelo Desembargador BALTAZAR MIRANDA SARAIVA no Edital TJBA 2/2016, e a circunstância de 37 votantes (de um total de 50, nos quais se incluem os 8 Desembargadores requeridos) atribuírem notas superiores a 93,5 ao Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI não podem passar despercebidos.

À vista disso, a comparação dos dados estatísticos do requerente com os demais participantes constitui mecanismo de controle do ato administrativo praticado e validação do procedimento adotado pelo votante no cumprimento da Resolução CNJ 106/2016.

Neste ponto, as circunstâncias dos autos denotam a desarmonia de entendimento do Desembargador BALTAZAR MIRANDA SARAIVA em relação aos demais candidatos. De um total de 35 concorrentes, 33 receberam notas superiores ao requerente, dos quais 22 obtiveram notas entre 90 e 100 pontos. A tabela abaixo sintetiza essa situação:

Edital 2/2016, Id 1962384	
Nº de candidatos	Nota atribuída pelo Desembargador BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
3	n = 100,0 pontos
19	$90,0 \leq n \leq 99,0$ pontos
11	$80 \leq n < 90,0$ pontos
2 (ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI e Renato R. Marques da Costa)	$70 \leq n < 75,0$ pontos

*n: nota atribuída

Com efeito, é natural que haja diferenças entre os concorrentes na aferição do merecimento. Contudo, os dados submetidos à análise devem amparar a divergência e a pontuação atribuída, sob pena de regressarmos à situação anterior à Resolução CNJ 106/2010, em que a pessoalidade e o subjetivismo regiam as promoções.

No caso em análise, o vício na avaliação promovida pelo Desembargador no Edital TJBA 2/2016 é evidente se comparada a estrutura de pontuação atribuída ao Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI, por exemplo, com a do candidato JOSEVANDO SOUSA ANDRADE, que recebeu do Desembargador a nota 100. Veja-se:

Estrutura de pontuação atribuída ao Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI (Id 2063687, fl. 6)	Estrutura de pontuação atribuída ao Juiz JOSEVANDO SOUSA ANDRADE (Id 2063714, fl. 9)
---	--

<p>[...]</p> <p style="text-align: center;">2º Critério</p> <p>Produtividade – (Art. 4º, II) – Aspectos quantitativos da prestação jurisdicional</p> <p><u>Estrutura de Trabalho (art. 6º, I, nas alíneas “a” a “e”):</u></p> <p>a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado: sim</p> <p>b) acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: 1.231 (mil duzentos e trinta e um) feitos.</p> <p>c) Cumulação de atividades: sim. Trouxe certidão do TRE.</p> <p>d) Competência e tipo do juízo: o magistrado é titular de vara de execuções penais.</p> <p>e) Estrutura e funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): afirma que o quadro de servidores da vara não está completo, ressaltando que a Unidade goza de boa estrutura tecnológica e física com recursos materiais em quantidade suficiente para a demanda.</p> <p><u>Volume de Produção (art. 6º, II, alíneas “a” a “f”):</u></p> <p>a) Número de audiências realizadas: 1708 (mil setecentos e oito).</p> <p>b) Número de conciliações realizadas: Não há informação.</p> <p>c) Número de decisões interlocutórias proferidas: 1.059 (mil e cinquenta e nove).</p> <p>d) Número de sentenças proferidas por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: 673 (seiscentos e setenta e três).</p> <p>e) Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no segundo grau, bem como em turmas recursais dos juizados especiais cíveis e criminais: Relatório da CGJ afirma existência de acórdãos, sem apontar quantidade</p> <p>f) Tempo médio de processo na Vara: O relatório da CGJ não informa</p> <p>Art. 6º, parágrafo único: a produtividade média mensal de audiências e sentenças do magistrado é, respectivamente, 71 (setenta e um) e 28 (vinte e oito). Passando à pontuação do candidato, atribuo para o critério produtividade o total de 18 (dezoito) pontos.</p>	<p>[...]</p> <p style="text-align: center;">2º Critério</p> <p>Produtividade – (Art. 4º, II) – Aspectos quantitativos da prestação jurisdicional</p> <p><u>Estrutura de Trabalho (art. 6º, I, nas alíneas “a” a “e”):</u></p> <p>a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado: não</p> <p>b) acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: 1.318 (mil trezentos e dezoito) processos.</p> <p>c) Cumulação de atividades: Não.</p> <p>d) Competência e tipo do juízo: o magistrado é titular da 51ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador (1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – 1ª VSJE-FP), tendo a competência definida pela LOJ.</p> <p>e) Estrutura e funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): Recursos humanos 13 servidores. Tecnologia satisfatória em todas as unidades.</p> <p><u>Volume de Produção (art. 6º, II, alíneas “a” a “f”):</u></p> <p>g) Número de audiências realizadas: 199 (cento e noventa e nove).</p> <p>h) Número de conciliações realizadas: Não há informação.</p> <p>i) Número de decisões interlocutórias proferidas: 1.605 (mil e seiscentos e cinco).</p> <p>j) Número de sentenças proferidas por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: 1.326 (mil trezentos e vinte e seis).</p> <p>k) Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no segundo grau, bem como em turmas recursais dos juizados especiais cíveis e criminais: Substituiu no Tribunal de Justiça entre os anos de 2007 e 2009, não tendo apresentado número de acórdãos e decisões. No TRE relatou 2.473 processos, tendo decidido monocraticamente 617 feitos.</p> <p>l) Tempo médio de processo na Vara: Não há registro.</p> <p>Art. 6º, parágrafo único: a média mensal de audiências e sentenças do magistrado é, respectivamente, 7 (sete) e 32 (trinta e duas), respectivamente. Passando à pontuação do candidato, atribuo para o critério produtividade o total de 30 (trinta) pontos.</p>
---	--

3º Critério	3º Critério
<p>Presteza no exercício das funções (art. 7º) Dedicação (Inciso I, alíneas “a” a “k”)</p> <p>a) Assiduidade: Sim. b) Pontualidade nas audiências e sessões: Sim c) Gerência Administrativa: Sim d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: Prejudicado em razão do candidato ser Titular de vara em Salvador. e) Participação efetiva em mutirões em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais: Sim. f) Residência e permanência na Comarca: Comprovou residência na Comarca. g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: Sim. h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: O magistrado é titular de Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas – VEPMA. i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: Sim, conforme relatório da CGJ j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: Não há informação. k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: Sim.</p> <p><u>Celeridade na prestação jurisdicional (art. 7º II)</u></p> <p>a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazos vencidos e os atrasos injustificáveis: Não informado. b) Tempo médio para a prática de atos: Não informado. c) Tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença: Não há elementos. d) Tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recursos ou suspenso: Não há elementos. e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: Não há elementos.</p> <p>Passando à pontuação do candidato, atribuo para o critério de presteza o total de 20 (vinte) pontos. [...]</p>	<p>Presteza no exercício das funções (art. 7º) Dedicação (Inciso I, alíneas “a” a “k”)</p> <p>a) Assiduidade: Sim. b) Pontualidade nas audiências e sessões: Sim c) Gerência Administrativa: Sim d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: Prejudicado em razão do candidato ser Titular de vara em Salvador. e) Participação efetiva em mutirões em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais: Sim. f) Residência e permanência na Comarca: Comprovou residência na Comarca. g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: Não. h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: Sim. i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: Sim. j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: Sim. k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: Sim.</p> <p><u>Celeridade na prestação jurisdicional (art. 7º II)</u></p> <p>a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazos vencidos e os atrasos injustificáveis: Não. b) Tempo médio para a prática de atos: Não há ocorrência. c) Tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença: Mesma hipótese do item anterior. d) Tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recursos ou suspenso: Mesma hipótese do item anterior. e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: Mesma hipótese do item anterior.</p> <p>Passando à pontuação do candidato, atribuo para o critério de presteza o total de 25 (vinte e cinco) pontos. [...]</p>

Como se pode observar, a análise específica dos quesitos relacionados à “produtividade” e “presteza no exercício das funções” demonstra que o Desembargador BALTAZAR MIRANDA SARAIVA inobservou a exigência contida no artigo 11 da Resolução CNJ 106 de que cada um dos itens (desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao CEMN) deve ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens.

O critério “produtividade”, v.g., foi avaliado globalmente e sem correlação com os dados estatísticos, apesar de os magistrados concorrentes apresentarem dados semelhantes. A diferença

entre as notas atribuídas (18 pontos para o requerente contra 30 do magistrado JOSEVANDO SOUSA ANDRADE) reforça a ausência de cuidado e fundamento na aferição do merecimento.

No 3º critério de avaliação (presteza), de igual modo, os subitens examinados apresentaram dados análogos, porém, a pontuação do Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI correspondeu a 80% da nota do concorrente JOSEVANDO SOUSA ANDRADE, donde há de se concluir facilmente que o Desembargador requerido atribuiu notas de forma genérica aos candidatos. Essa situação também pode ser visualizada nos votos acostados aos autos eletrônicos sob as Ids 2063708, 2063713, 2063714, 2063715, 2063717, com relação aos demais candidatos.

É certo que em uma promoção por merecimento há certo grau de subjetivismo, pois os critérios não são estritamente matemáticos. Todavia, a metodologia de aferição do merecimento/régua de análise deve ser a mesma e a justificativa contundente para que seja possível se compreender e aferir a objetividade na avaliação. Se verificada a estrutura de pontuação atribuída aos quesitos da Resolução CNJ 106/2010 ver-se-á que inexistente motivação para as notas conferidas. O Desembargador BALTAZAR MIRANDA SARAIVA apenas reproduziu as informações constantes do relatório elaborado pela Corregedoria, atribuindo-lhes notas arbitrárias.

Corroborando esse entendimento, a significativa variação da pontuação atribuída pelo avaliador. Em quatro procedimentos, dos quais 2 foram realizados no mesmo dia (Editais TJBA 83 e 87/2015), a pontuação do Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI foi de 69 a 100 pontos (Edital TJBA 276/2015), retrocedendo para 75 no último procedimento (Edital TJBA 2/2016), apesar de os relatórios apresentados pela CGJ/BA corresponderem a períodos praticamente iguais e os concorrentes em sua maioria serem os mesmos.

Nesse passo, torna-se inexplicável a situação em apreço, sobretudo por inexistir justificativa contundente para o afastamento dos dados estatísticos submetidos a exame ou esclarecimento da diferença entre a pontuação atribuída aos concorrentes com dados análogos. O procedimento em questão exige análise objetiva e desvinculada de simpatia ou inclinação pelo critério da antiguidade, e a ausência de critérios uniformes, bem como a dissidência entre os votantes (rememore-se, 37 dos 50 votantes atribuíram ao requerente nota superior a 93,5), denotam a distorção do resultado e a ofensa aos preceitos da Resolução CNJ 106/2010.

Desse modo, é forçoso reconhecer o não cumprimento da forma de aferição do merecimento delineada na Resolução CNJ 106/2010, pelo Desembargador BALTAZAR MIRANDA SARAIVA.

2.2 - Da avaliação promovida pela Desembargadora CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

No procedimento regido pelo Edital TJBA 2/2016, a inobservância da Resolução CNJ 106/2010 pela Desembargadora CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO também restou configurada.

Uma análise de seu voto revela que os quesitos e subitens previstos nos artigos 5º a 9º da Resolução CNJ 106/2010, igualmente, não foram pontuados nos termos do artigo 11, parágrafo único, da norma regulamentar. Embora a Magistrada tenha apresentado considerações gerais sobre os objetivos da aferição do merecimento e do seu modo de avaliar, o exame dos critérios pela Desembargadora restringiu-se à reprodução dos dados estatísticos elaborados pela Corregedoria Geral da Justiça e à comparação dos candidatos por meio de “sim” e “não”.

O vício na avaliação no Edital TJBA 2/2016 é manifesto quando examinados os quadros de notas elaborados pela votante, cujos critérios foram: i) condições para concorrer à promoção; ii) desempenho; iii) produtividade; iv) volume de produção; v) prestação; vi) celeridade; vii) aperfeiçoamento técnico; e viii) adequação ao CEMN. Destaco, para melhor visualização das irregularidades indicadas, os quadros **2** (Desempenho - Id 2063689, fl. 17), **3.2** (volume de produção – Id 2063690, fl. 1), **4** (Id Id 2063690, fl. 2) e **5** (aperfeiçoamento técnico - Id 2063690, fl. 1):

2. Desempenho – 20 pontos (Art. 5º, da Resolução 106 do CNJ)

Magistrado	Redação, Clareza, Objetividade, Pertinência de doutrina e jurisprudência, respeito às Súmulas (20 pontos)
Adenílson B. dos Santos	20
Almir Pereira de Jesus	20
Andréa Paula M. R. de Miranda	20
Antônio Cunha Cavalcanti	14
Aracy Lima Borges	20
Benício M. Neto	20
Cassinella da Costa Santos Lopes	20
Cássio José Barbosa Miranda	20

[...]

3.2. – Volume de Produção (Art. 6º, II, da Resolução 106 do CNJ)

Magistrado	Audiências Realizadas	Conciliações Realizadas	Decisões Interlocutórias Proferidas	Sentenças Proferidas por classe e processos mais antigos	Acórdãos e Decisões Proferidas em substituição, auxílio ou TR	Tempo Médio do Processo na Vara	Pontuação (30 pontos)
Adenilson B. dos Santos	1104	N/I	853	2387	SIM	-	24
Almir Pereira de Jesus	521	N/I	1792	265	N/I	-	25
Andréa Paula M. R. de Miranda	472	PREJ.	1123	1681	NÃO	-	21
Antônio Cunha Cavalcanti	1708	PREJ.	1059	673	SIM	-	18
Aracy Lima Borges	3537	450	1398	4292	SIM	-	29
Benício M. Neto	786	N/I	3018	1763	N/I	-	25
Cassinella da Costa Santos Lopes	1787	N/I	6625	2796	N/I	-	28
Cássio José Barbosa Miranda	1374	N/I	4487	8988	N/I	-	30

[...]

4. Presteza – 25 pontos

4.1 – Dedicção (art. 7º, I, da Resolução 106 do CNJ)

Magistrado	Assiduidade	Pontuação	Gerência Administrativa	Difícil Provi-mento	Muti-rões e Outras Iniciati-vas	Residência e permanência na Comarca	Inspecção	Medidas efetivas de conciliação	Inovações Procedimentais e Tecnológicas para incremento da prestação jurisdicio-nal	Pub., projetos, estudos e proced. Que tenham contribuído para a org. e melhoria do serv. do P.J.	Alinha-mento com as metas do PJ traçadas pelo CNJ	Total (20 pontos)
Adenilson B. dos Santos	SIM	SIM	NÃO	-	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	14
Almir Pereira de Jesus	SIM	SIM	SIM	-	N/I	SIM	N/I	N/I	N/I	NÃO	SIM	10
Andréa Paula M. R. de Miranda	SIM	SIM	SIM	-	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	16
Antônio Cunha Cavalcanti	SIM	SIM	N/I	-	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	N/I	12
Aracy Lima Borges	SIM	SIM	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	20
Benício M. Neto	N/I	SIM	SIM	-	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	8
Cassinelza da Costa Santos Lopes	SIM	N/I	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	13
Cássio José Barbosa Miranda	SIM	SIM	SIM	-	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	16
Cláudio Cé-sare Braga Pereira	SIM	SIM	SIM	-	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	16
Edson Ruy Bahiense Guimarães	SIM	SIM	N/I	-	SIM	SIM	N/I	SIM	N/I	SIM	SIM	18

[...]

Siglas:

S/P = sem pontuação

N/I = não informado

N/C = não comprovado

PREJ. = Prejudicado

5. Aperfeiçoamento técnico – 10 pontos (Art. 8º, da Resolução 106 do CNJ)

Magistrado	Frequência e aproveitamento e cursos oficiais ou reconhecidos; diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionadas com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira; ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos tribunais ou conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas da magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas do Poder Judiciário (10 pontos)
Adenilson B. dos Santos	10
Almir Pereira de Jesus	10
Andréa Paula M. R. de Miranda	9
Antônio Cunha Cavalcanti	6
Aracy Lima Borges	9
Benício M. Neto	9
Cassinelza da Costa Santos Lopes	10

[...]

Como se pode notar, os quesitos não foram valorados com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens (artigo 11 da Resolução CNJ 106/2010). Foram, em verdade, avaliados de forma global, sem justificativa e sem correspondência com os dados constantes do relatório circunstanciado de atividades elaborado pela Corregedoria.

No critério de avaliação “presteza”, quadro 4 transcrito acima, foram atribuídos ao magistrado 12 pontos dos 20 possíveis em razão de o Juiz requerente ter obtido 6 “sim”, 2 “não” e 2 “N/I”. Porém, se verificados os dados estatísticos do magistrado e as impugnações do candidato deferidas pelo Conselho da Magistratura (Id 1986513)⁶[3], ver-se-á que o magistrado faria jus, pela sistemática de avaliação da Desembargadora, a 8 “sim” e a 2 “não”. Conseqüentemente, a nota de 16, se comparado com a concorrente ANDRÉA PAULA M. R. DE MIRANDA, ou 18, na hipótese de comparação com o candidato Édson Ruy BAHIENSE GUIMARÃES.

Nesse passo, é de rigor reconhecer que o sistema de avaliação erigido pela Desembargadora CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO não encontra amparo na Resolução CNJ 106/2010. Além de obstar o controle do ato administrativo pelo próprio requerente e ser desprovido de fundamentação, conflui para um ato arbitrário e de mitigação da Resolução CNJ 106/2010.

Fortalece esse entendimento, a significativa oscilação das notas atribuídas pela avaliadora. Em quatro procedimentos, dos quais, repise-se, 2 foram realizados no mesmo dia (Editais TJBA 83 e 87/2015), a pontuação do Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI foi de 95 a 97 pontos (Editais TJBA 83, 87 e 276/2015), retrocedendo para 70 no último procedimento (Edital TJBA 2/2016), apesar de os relatórios apresentados pela CGJ/BA corresponderem a períodos praticamente iguais e os concorrentes, em sua grande maioria, serem os mesmos. Confira-se:

Quesito	Notas atribuídas/Pontuação máxima			
	Edital 83/2015 (21/8/2015) – Id 2063687	Edital 87/2015 (21/8/2015) – Id 2063688	Edital 276/2015 (18/12/2015) – Id 2063689	Edital 2/2016 (20/5/2016) - Id 2063689
Desempenho	20/20	20/20	19/20	14/20
Produtividade	30/30	30/30	29/30	18/30
Presteza	20/25	20/25	24/25	17/25
Aperfeiçoamento técnico	10/10	10/10	10/10	6/10
Adequação da conduta ao CEMN	15/15	15/15	15/15	15/15
Pontuação Total	95	95	97	70

Conclui-se, pois, que os preceitos da Resolução CNJ 106/2010 não foram observados pela Desembargadora CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, no procedimento regido pelo Edital TJBA 2/2016.

2.3 - Da avaliação promovida pelo Desembargador EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR

Um exame do voto proferido pelo Desembargador EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR no procedimento regido pelo Edital TJBA 2/2016 também ratifica o desatendimento aos preceitos

⁶ ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO EM EDITAL DE ACESSO AO SEGUNDO GRAU. IMPUGNAÇÃO AO RELATÓRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À COMPETÊNCIA ÚNICA DA VARA. IMPEDIMENTO DA COMPARAÇÃO DE PRODUTIVIDADE ENTRE OUTROS MAGISTRADOS. COMPETÊNCIA CRIMINAL, IMPEDITIVA DA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS HUMANOS, ASPECTOS TECNOLÓGICOS, INSTALAÇÕES FÍSICAS E GERÊNCIA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO QUANTO A TRAJETORIA PROFISSIONAL. TÍTULOS DE CIDADÃO E HONRA AO MÉRITO. FALTA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 106/2010 DO CNJ. Merece correção o relatório impugnado para serem retificados os tópicos: volume de produção: número de conciliações e média de juizes de varas similares; estrutura de funcionamento da vara e avaliação da presteza: gerência administrativa, inovações procedimentais e tecnológicas para prestação jurisdicional e alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça. [...] (Id 2063686, fl. 7)

da Resolução CNJ 106/2010.

Conquanto o Magistrado requerido tenha exposto em sua avaliação que “diante das sucessivas promoções ocorridas nos anos anteriores, [...] constat[ou] a necessidade de realinhamento da pontuação dos magistrados habilitados, sempre com base nos documentos apresentados, a fim de buscar um julgamento mais justo e equânime entre os concorrentes” (Id 2063691, fl. 10), os quesitos e subitens previstos nos artigos 5º a 9º da Resolução CNJ 106/2010 não foram apreciados conforme determinação do artigo 11, parágrafo único, da multicitada norma.

Tal como os Desembargadores BALTAZAR MIRANDA SARAIVA e CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, o exame dos critérios restringiu-se à reprodução dos dados constantes do relatório de atividades, com atribuição de notas ao acaso desacompanhadas de fundamentação. Uma simples leitura de seu voto evidencia essa circunstância. Veja-se o seguinte excerto (Id 2063691, fls. 10/14):

CRITÉRIOS UTILIZADOS NA ESCOLHA

I - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - Art. 5º da Resolução nº 106/2010 do CNJ:

Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, o art. 5º da Resolução 106/2010 prevê a ATRIBUIÇÃO MÁXIMA DE 20 PONTOS.

Assim, compulsando as cópias das decisões por ele proferidas, em primeira instância, juntadas ao processo de habilitação, atribuo ao candidato o total de 15 PONTOS, tendo em vista a redação clara, objetiva, bem fundamentada e boa interpretação das normas legais, além da aplicação da jurisprudência de forma à respeitar as Súmulas do STF e dos Tribunais Superiores. Desta forma, os pontos foram distribuídos da seguinte forma:

- a) redação: 3 pontos;
- b) clareza: 3 pontos;
- c) objetividade: 3 pontos;
- d) pertinência de doutrina e jurisprudência: 3 pontos;
- e) respeito às Súmulas do STF e Tribunais Superiores: 3 pontos.

II - AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE – art. 6º inc. I da Resolução nº 106/2010 do CNJ:

De acordo com a supracitada resolução, no quesito Produtividade, tem-se como ATRIBUIÇÃO MÁXIMA DE 30 PONTOS, sendo 15 pontos referentes à estrutura de trabalho e 15 pontos dirigidos ao volume de produção.

Desta forma, com base nos critérios objetivos previstos, atribuo ao Magistrado o TOTAL DE 13 PONTOS, pelos motivos abaixo expostos.

Verifica-se dos documentos juntados à presente habilitação, bem como da tabela confeccionada pelo Setor de Estatística deste Tribunal, que a produtividade mensal de sentenças do Juiz habilitante é de 28 na Vara de Execuções Penais.

A produtividade média mensal de audiência do Magistrado é de 71 na Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas.

Assim, no critério PRODUTIVIDADE, os pontos foram consignados da seguinte forma:

- A - estrutura de trabalho: 7 pontos
- Não Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado 3,0
 - Acervo e fluxo processual existente na unidade
 - Cumulação de atividades 2,0
 - Competência do tipo do juízo 3,0
 - Estrutura de funcionamento da vara
- B - volume de produção: 6 pontos
- Audiências realizadas 1,5
 - Conciliações realizadas
 - Decisões interlocutórias proferidas 1,5
 - Sentenças proferidas por classe processual, com priorização dos processos mais antigos 1,0

<p>- Acórdãos e decisões proferidas em substituição no segundo grau 1,0</p> <p>- Tempo médio do processo na vara 1,0</p> <p>III - AVALIAÇÃO DA PRESTEZA - art. 7º da Resolução nº. 106/2010 do CNJ</p> <p>No item Presteza no Exercício das Funções, a pontuação MÁXIMA A SER ATRIBUÍDA É DE 25 PONTOS, sendo 15 pontos referentes à dedicação e 10 pontos dirigidos à celeridade na prestação jurisdicional.</p> <p>Desta forma, com base nos critérios objetivos previstos, atribuo ao Magistrado o TOTAL DE 16 PONTOS, pelos motivos abaixo expostos.</p> <p>Quanto a presteza, a assiduidade e pontualidade foram comprovados por meio de certidões. Além da realização de Inspeção na Serventias onde atua e o alinhamento com as metas do Poder Judiciário traçadas pelo CNJ.</p> <p>Todavia, não comprovou sua participação em mutirões realizados por este Tribunal de Justiça. Portanto, no critério PRESTEZA os pontos ficam assim distribuídos:</p> <p>A - dedicação: 6,0 pontos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Assiduidade ao expediente forense 1,5 - Pontualidade nas audiências e sessões 1,0 - Gerência Administrativa - Participação efetiva em mutirões 1,0 - Residência e permanência na Comarca 1,5 - Inspeção em Serventias e estabelecimentos judiciais 1,0 - Medidas efetivas de incentivo à conciliação - Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional - Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário - Alinhamento com as metas do Poder Judiciário traçadas pelo CNJ <p>O nosso sistema informatizado não permite aferir com segurança a observância de prazos processuais, o tempo médio de sua prática e o tempo médio de duração dos processos. Por isso, neste item, todos os candidatos serão igualmente pontuados, conforme abaixo:</p> <p>B - celeridade na prestação jurisdicional: 10 pontos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Observância dos prazos processuais 2,0 - Tempo médio para a prática de atos processuais 2,0 - Tempo médio de duração do processo na vara desde a distribuição até a sentença 2,0 - Tempo médio de duração do processo na vara desde a sentença até o arquivamento definitivo 2,0 - Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiência 2,0 <p>[...]</p>

Observe-se que ao examinar os quesitos “desempenho”, “produtividade” e “presteza” o Desembargador EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR se ateve a destacar o valor máximo atribuível a cada critério e a distribuir a inexplicável nota entre os quesitos que deveriam ser examinados separadamente. Inexiste fundamentação, demonstração de correlação entre os pontos atribuídos e os dados objetivos constantes do relatório elaborado pela CGJ/BA ou mesmo justificativa para a perda do nexos entre estes e as notas proferidas.

Chama atenção, inclusive, a metodologia adotada pelo Desembargador de distribuir a pontuação global pelos itens e subitens que compõem o quesito avaliado, ao invés de apreciá-los separadamente. Este procedimento claramente não encontra ressonância na Resolução CNJ 106/2010.

Na avaliação do “desempenho” também nos causa espécie o fato de o magistrado atribuir ao requerente 15 dos 20 pontos disponíveis e ao mesmo tempo reconhecer “a redação clara, objetiva, bem fundamentada e boa interpretação das normas legais, além da aplicação

da jurisprudência de forma a respeitar as Súmulas do STF e dos Tribunais Superiores. ” (Id 2063691, fls. 10/14).

Reforça o vício na avaliação promovida, a estrutura de pontuação atribuída ao Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI. Se comparada, por exemplo, com as dos candidatos ARACY LIMA BORGES (1ª colocada), JOSEVANDO SOUSA ANDRADE (5º colocado) e EDUARDO AFONSO MAIA CARRICHIO (35º colocado) ver-se-á que a escrita, a metodologia de distribuir a pontuação global pelos itens e subitens, bem como a explicação para a nota, são as mesmas. Todavia, a pontuação, significativamente, dispar. Exemplifico:

Note-se que todos os magistrados da tabela acima lograram notas superiores às do Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI, em que pese a motivação para cada qual ser análoga ou mesmo desabonadora, como no caso do JUIZ EDUARDO AFONSO MAIA CARRICHIO que teve o registro de que “não foram apresentadas informações quanto ao alinhamento com as metas do CNJ” (Id 2063717).

Consolida a arbitrariedade na forma de aferição do merecimento pelo Desembargador EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, a significativa mutabilidade da nota atribuída nos procedimentos regidos pelos Editais TJBA 83, 87, 276/2015 e 2/2016. Nestes quatro procedimentos, dos quais 2 foram realizados no mesmo dia (Editais TJBA 83 e 87/2015), a pontuação do Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI foi de 60 a 100 pontos, retrocedendo para 63 no último procedimento (Edital TJBA 2/2016), apesar de os relatórios estatísticos corresponderem a períodos próximos e os concorrentes serem praticamente os mesmos.

Nesse passo, a ausência de fundamentação, de critérios uniformes e a dissidência entre os votantes corroboram a distorção do resultado e a ofensa, de igual modo, aos preceitos da Resolução CNJ 106/2010 pelo Desembargador EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR.

2.4 - Da avaliação promovida pelo Desembargador EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ

A avaliação levada a efeito pelo Desembargador EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ no procedimento regido pelo Edital TJBA 2/2016 contém particularidade que exige o reconhecimento de manifesta nulidade pelo Conselho Nacional de Justiça.

O voto externado pelo magistrado é idêntico ao do Desembargador EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR (ou vice-versa) na escrita, metodologia de distribuir a pontuação global entre os itens e subitens apreciados, bem como na explicação para a nota atribuída. Transcrevo excertos dos votos dos aludidos Desembargadores, para comprovação do fato constatado nestes autos:

Voto proferido pelo Desembargador EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR (Id 2063691, fls. 10/14)	Voto proferido pelo Desembargador EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ (Id 2063692, fls. 11/14)
---	--

<p>CRITÉRIOS UTILIZADOS NA ESCOLHA</p> <p>I - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - Art. 5o da Resolução nº 106/2010 do CNJ:</p> <p>Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, o art. 5o da Resolução 106/2010 prevê a ATRIBUIÇÃO MÁXIMA DE 20 PONTOS.</p> <p>Assim, compulsando as cópias das decisões por ele proferidas, em primeira instância, juntadas ao processo de habilitação, atribuo ao candidato o total de 15 PONTOS, tendo em vista a redação clara, objetiva, bem fundamentada e boa interpretação das normas legais, além da aplicação da jurisprudência de forma a respeitar as Súmulas do STF e dos Tribunais Superiores. Desta forma, os pontos foram distribuídos da seguinte forma:</p> <p>a) redação: 3 pontos; b) clareza: 3 pontos; c) objetividade: 3 pontos; d) pertinência de doutrina e jurisprudência: 3 pontos; e) respeito às Súmulas do STF e Tribunais Superiores: 3 pontos.</p> <p>II - AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE – art. 6º, inc. I da Resolução nº 106/2010 do CNJ:</p> <p>De acordo com a supracitada resolução, no quesito Produtividade, tem-se como ATRIBUIÇÃO MÁXIMA DE 30 PONTOS, sendo 15 pontos referentes à estrutura de trabalho e 15 pontos dirigidos ao volume de produção.</p> <p>Desta forma, com base nos critérios objetivos previstos, atribuo ao Magistrado o TOTAL DE 13 PONTOS, pelos motivos abaixo expostos.</p> <p>Verifica-se dos documentos juntados à presente habilitação, bem como da tabela confeccionada pelo Setor de Estatística deste Tribunal, que a produtividade mensal de sentenças do Juiz habilitante é de 28 na Vara de Execuções Penais.</p> <p>A produtividade média mensal de audiência do Magistrado é de 71 na Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas.</p> <p>Assim, no critério PRODUTIVIDADE, os pontos foram consignados da seguinte forma:</p> <p>A - estrutura de trabalho: 7 pontos - Não Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado 3,0 - Acervo e fluxo processual existente na unidade 2,0 - Cumulação de atividades 2,0 - Competência do tipo do juízo 3,0 - Estrutura de funcionamento da vara</p> <p>B - volume de produção: 6 pontos - Audiências realizadas 1,5 - Conciliações realizadas - Decisões interlocutórias proferidas 1,5 - Sentenças proferidas por classe processual, com priorização dos processos mais antigos 1,0 - Acórdãos e decisões proferidas em substituição no segundo grau 1,0 - Tempo médio do processo na vara 1,0</p> <p>III - AVALIAÇÃO DA PRESTEZA - art. 7º da Resolução nº. 106/2010 do CNJ</p>	<p>CRITÉRIOS UTILIZADOS NA ESCOLHA</p> <p>I - DESEMPENHO.</p> <p>Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, o art. 5o da Resolução 106/2010 prevê a atribuição máxima de 20 pontos.</p> <p>Assim, na conformidade das decisões por ele proferidas em primeira instância, atribuo ao candidato o total de 12 pontos, tendo em vista o nível de redação, fundamentação e interpretação das normas legais, além da aplicação da jurisprudência no concernente a respeitar as Súmulas do STF e dos Tribunais Superiores.</p> <p>Desta forma, os pontos foram assim distribuídos:</p> <p>a) redação: 2 pontos; b) clareza: 3 pontos; c) objetividade: 2 pontos; d) pertinência de doutrina e jurisprudência: 2 pontos; e) respeito às Súmulas do STF e Tribunais Superiores: 3 pontos.</p> <p>II - PRODUTIVIDADE.</p> <p>No tocante a este item, a atribuição máxima é de 30 pontos, sendo 15 referentes à estrutura de trabalho e 15 alusivos à produção.</p> <p>Atribuo ao Magistrado o total de 13 pontos e assim o faço pelos seguintes motivos:</p> <p>Verifica-se dos documentos juntados à presente habilitação, a produtividade mensal de sentenças do Juiz habilitante, assim como a sua produtividade média mensal de audiência.</p> <p>Neste critério, os pontos do candidato são os seguintes:</p> <p>A - estrutura de trabalho: 7 pontos - Não Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado 3,0 - Acervo e fluxo processual existente na unidade 2,0 - Cumulação de atividades 2,0 - Competência do tipo do juízo 2,0 - Estrutura de funcionamento da vara</p> <p>B – volume de produção: 6 pontos - Audiências realizadas 1,5 - Conciliações realizadas - Decisões interlocutórias proferidas 1,5 - Sentenças proferidas por classe processual, com priorização dos processos mais antigos 1,0 - Acórdãos e decisões proferidas em substituição no segundo grau 1,0 Tempo médio do processo na vara 1,0</p> <p>III - AVALIAÇÃO DA PRESTEZA</p> <p>Neste item a pontuação máxima a ser atribuída é de 25 pontos, sendo 15 pontos referentes à dedicação e 10 pontos dirigidos à celeridade na prestação jurisdicional. Atribuo ao Magistrado o total de 16 pontos, pelos motivos abaixo expostos:</p> <p>Os itens pontuados foram comprovados através de documentação anexada, restando, neste item presteza, assim distribuídos:</p> <p>A - dedicação: 6,0 pontos - Assiduidade ao expediente forense 1,5</p>
--	--

<p>No item Presteza no Exercício das Funções, a pontuação MÁXIMA A SER ATRIBUÍDA É DE 25 PONTOS, sendo 15 pontos referentes à dedicação e 10 pontos dirigidos à celeridade na prestação jurisdicional. Desta forma, com base nos critérios objetivos previstos, atribuo ao Magistrado o TOTAL DE 16 PONTOS, pelos motivos abaixo expostos.</p> <p>Quanto a presteza, a assiduidade e pontualidade foram comprovados por meio de certidões. Além da realização de Inspeção na Serventias onde atua e o alinhamento com as metas do Poder Judiciário traçadas pelo CNJ. Todavia, não comprovou sua participação em mutirões realizados por este Tribunal de Justiça.</p> <p>Portanto, no critério PRESTEZA os pontos ficam assim distribuídos:</p> <p>A - dedicação: 6,0 pontos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Assiduidade ao expediente forense 1,5 - Pontualidade nas audiências e sessões 1,0 - Gerência Administrativa - Participação efetiva em mutirões 1,0 - Residência e permanência na Comarca 1,5 - Inspeção em Serventias e estabelecimentos judiciais 1,0 - Medidas efetivas de incentivo à conciliação - Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional - Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário - Alinhamento com as metas do Poder Judiciário traçadas pelo CNJ <p>O nosso sistema informatizado não permite aferir com segurança a observância de prazos processuais, o tempo médio de sua prática e o tempo médio de duração dos processos. Por isso, neste item, todos os candidatos serão igualmente pontuados, conforme abaixo:</p> <p>B - celeridade na prestação jurisdicional: 10 pontos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Observância dos prazos processuais 2,0 - Tempo médio para a prática de atos processuais 2,0 - Tempo médio de duração do processo na vara desde a distribuição até a sentença 2,0 - Tempo médio de duração do processo na vara desde a sentença até o arquivamento definitivo 2,0 - Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiência 2,0 <p>[...]</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Pontualidade nas audiências e sessões 1,0 - Gerência Administrativa - Participação efetiva em mutirões 1,0 - Residência e permanência na Comarca 1,5 - Inspeção em Serventias e estabelecimentos judiciais 1,0 - Medidas efetivas de incentivo à conciliação - Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional - Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário - Alinhamento com as metas do Poder Judiciário traçadas pelo CNJ <p>O nosso sistema informatizado não permite aferir com segurança a observância de prazos processuais, o tempo médio de sua prática e o tempo médio de duração dos processos. Por isso, neste item, todos os candidatos serão igualmente pontuados, conforme abaixo:</p> <p>B - celeridade na prestação jurisdicional: 10 pontos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Observância dos prazos processuais 2,0 - Tempo médio para a prática de atos processuais 2,0 - Tempo médio de duração do processo na vara desde a distribuição até a sentença 2,0 - Tempo médio de duração do processo na vara desde a sentença até o arquivamento definitivo 2,0 - Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiência 2,0
--	--

O vício na avaliação promovida pelo Desembargador, no qual sobressai a similitude dos votos, não se limitou ao Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI. Uma análise amostral revelou a reprodução dessa prática com relação aos candidatos ARACY LIMA BORGES (1ª colocada, Id 2063709, fls. 4/7), JOSEVANDO SOUSA ANDRADE (5º colocado, Ids 2063713, fls. 1/2, e 2063714, fls. 19/20), JACQUELINE ANDRADE CAMPOS (10º colocado, Id 2063716, fls. 6/9), e EDSON RUY BAHIANSE GUIMARÃES (20º colocado, Id 2063715, fls. 14/17). Solidificam as irregularidades apontadas, as notas atribuídas aos concorrentes que, apesar de ligeiramente diferentes em alguns quesitos, foram acompanhados das mesmas alegações. Sintetizo-as:

Magistrado Avaliado	Quesito	Pontuação atribuída pelo Desembargador EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR	Pontuação atribuída pelo Desembargador EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
ARACY LIMA BORGES	Desempenho	20/20	20/20
	Produtividade	30/30	30/30
	Presteza	25/25	25/25
	Aperfeiçoamento Técnico	10/10	10/10
	Adequação ao CEMN	15/15	15/15
	Nota final	100	100
JOSEVANDO SOUSA ANDRADE	Desempenho	20/20	20/20
	Produtividade	30/30	30/30
	Presteza	25/25	25/25
	Aperfeiçoamento Técnico	10/10	10/10
	Adequação ao CEMN	15/15	15/15
	Nota final	100	100
JACQUELINE ANDRADE CAMPOS	Desempenho	20/20	20/20
	Produtividade	27/30	19/30
	Presteza	24/25	24/25
	Aperfeiçoamento Técnico	7/10	7/10
	Adequação ao CEMN	15/15	15/15
	Nota final	93	85
ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI	Desempenho	15/20	20/20
	Produtividade	13/30	10/30
	Presteza	16/25	14/25
	Aperfeiçoamento Técnico	4/10	1/10
	Adequação ao CEMN	15/15	15/15
	Nota final	63	60
EDSON RUY BAHIANSE GUIMARÃES	Desempenho	20/20	20/20
	Produtividade	24/30	30/30
	Presteza	21/25	20/25
	Aperfeiçoamento Técnico	5/10	5/10
	Adequação ao CEMN	15/15	15/15
	Nota final	85	90

Nesse passo, é indene de dúvidas que os votos proferidos pelo Desembargador EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ no procedimento regido pelo Edital TJBA 2/2016 são nulos, porquanto fotocopiam e externalizam impressões de outro votante (as do Desembargador EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, ou vice-versa). Equivalem, por analogia, à sentença desprovida de fundamentação, na medida em que não analisam os fatos (desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento e adequação ao código de ética), não enfrentam as questões (relatório de atividades elaborado pela Corregedoria), tampouco declaram os motivos de convicção.

Ora, a atribuição da nota para cada um dos quesitos previstos na Resolução CNJ 106/2010 é tarefa individual de cada membro e a necessidade de exteriorização de suas razões, além de ser inerente ao livre convencimento, constitui fator de legitimação e validade do ato praticado. Sobre este ponto, transcrevo os seguintes julgados do CNJ:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. ATO REGULAMENTADOR. DESNECESSIDADE. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. MARGEM DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE. PREVALÊNCIA DA ANTIGUIDADE NA PROMOÇÃO POR MÉRITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

IMPUGNAÇÕES. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA, ILEGALIDADE. NOMEAÇÃO. PRESIDENTE. ATO VINCULADO. VOTAÇÃO NOMINAL. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO/CNJ Nº 106, DE 2010. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DE AUTOS ALÉM DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRAZO DE AVALIAÇÃO. OBSERVÂNCIA. NOTAS E CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO CNJ. PROCEDÊNCIA.

[...]

6. A Resolução/CNJ nº 106, de 2010, banuiu o sistema de votação nominal nas promoções por merecimento, sendo necessário que cada desembargador votante apresente, de forma fundamentada, sua nota, para cada candidato em cada um dos critérios de avaliação previstos nos artigos 5º a 9º do referido ato normativo. (Art. 4º e 11 da Resolução/CNJ nº 106, de 2010). [...]

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00044959720122000000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 162ª Sessão - j. 05/02/2013 - Grifei).

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. RESOLUÇÃO CNJ 106/2010. FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. SISTEMA DE PROMOÇÃO POR VOTAÇÃO. INADMISSÍVEL. PRECEDENTES DO CNJ. PREVALÊNCIA DA PONTUAÇÃO SOBRE A VOTAÇÃO.

1. A Resolução CNJ 106/2010 teve o condão de alterar o panorama sobre o qual se davam as promoções por merecimento, antes baseadas na pessoalidade e no subjetivismo (Consulta nº 0007159-04.2012.2.00.0000). A partir desse ato normativo, operou-se mudança substancial no modo de escolha de magistrado para promoção por merecimento, agora pautado em critérios objetivos em que se atribuem pontos ao desempenho, à produtividade, à presteza, ao aperfeiçoamento técnico e à adequação da conduta do magistrado ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

[...]

4. Prioriza-se, segundo normativo do CNJ, a adoção de critérios objetivos e transparentes na promoção por merecimento, devendo ser observados os dados oficiais, sem desconsiderar totalmente o natural subjetivismo inerente à avaliação individual a ser feita por cada desembargador votante.

5. Pedido julgado parcialmente procedente para anular a portaria de nomeação do desembargador e determinar ao Tribunal de Justiça que refaça o procedimento, abstendo-se de utilizar a votação como critério para formação das listas tríplexes em procedimentos de promoção por merecimento futuros, sendo inválida a norma regimental constante do § 1º do art. 5º do RITJSE porque contrária aos comandos da Resolução CNJ nº 106/2010.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002251-93.2015.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMIM - 227ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 15/03/2016 - Grifei).

Isto posto, tem-se por igualmente demonstrada a transgressão das regras previstas na Resolução CNJ 106/2010, pelo Desembargador EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ.

2.5 - Das avaliações promovidas pelas Desembargadoras LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA e ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

A similaridade de votos no procedimento regido pelo Edital TJBA 2/2016 não se circunscreveu à esfera dos Desembargadores EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ e EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR.

Os documentos cadastrados sob as Ids 2063709 (fls. 15/20), 2063710 (fls. 1/13), 2063710 (fls. 14/17) e 2063711 (fls. 1/15) confirmam que os votos proferidos pelas Desembargadoras CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA e ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA são idênticos nas ponderações iniciais, metodologia de avaliar os candidatos por meio de “sim” e “não”, bem como nas razões externadas. Confira-se:

Voto proferido pela Desembargadora CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Ids 2063709, fls. 15/20, e 2063710, fls. 1/2 – Grifo no original)	Voto proferido pelo Desembargadora LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA (Ids 2063710, fls. 14/17, e 2063711, fls. 1/5 – Grifo no original)	Voto proferido pelo Desembargadora ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA (Ids 2063698, fls. 12/17, e 2063700, fls. 1/3 – Grifo no original)
--	--	--

<p>[...] À princípio, convém tecer algumas considerações como forma de transmitir as minhas opiniões e valores, os quais conduziram-me à pontuação final. Diante da inegável relevância da magistratura, pilar do Estado Democrático de Direito, torna-se indispensável regulamentar o procedimento de escolha dos membros dos Tribunais de 2o grau, mormente no âmbito das Justiças Estaduais, a que detém maior aproximação com os jurisdicionados (consumidores da justiça) e abarca maior diversidade de matéria jurídica, inclusive, no que diz respeito à população mais carente.</p> <p>Cumpra transcrever a lúcida análise do Conselheiro Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº. 0003360-50.2012.2.00.0000, a saber.</p> <p>“(...) embora a Resolução 106 tenha instituído nova disciplina para promoções de Magistrados, de forma a tornar mais objetivo o processo de escolha daquele que será promovido, tal não configura a adoção de critério puramente matemático de modo a afastar certo grau de subjetivismo na adoção das notas a serem conferidas aos candidatos.”</p> <p>Pontua-se que a promoção por merecimento, ainda que obedeça a critérios objetivos fixados no ato normativo do CNJ, guarda um subjetivismo inerente à avaliação humana, não podendo eliminar a subjetividade ínsita nos processos de promoção. De acordo com o escólio do Ministro Celso de Melo, “caso a aferição fosse estritamente matemática, seria suficiente o encaminhamento do pleito à Contadoria do Tribunal, o que se revela inviável”. (Precedentes: Min. CELSO DE MELO, ADI 189/DF, Dj. 22-05-1992; ADI 314/PE, Relator. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 20-04-01).</p> <p>Por conseguinte, ao pontuar os candidatos à vaga de desembargador ao Tribunal de Justiça, procurei manter-me atenta a esta orientação, sem descuidar, todavia, dos critérios objetivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e da pontuação máxima fixada pelo diploma normativo mencionado.</p> <p>Entendo, por oportuno, enfatizar que a pontuação foi distribuída, essencialmente, com base nas informações constantes nos relatórios individuais produzidos pela Corregedoria Geral de Justiça</p>	<p>[...] Como prêmio do exame a que me permito, convém tecer algumas considerações como forma de transmitir as minhas opiniões e princípios, os quais conduziram à pontuação final.</p> <p>Dada a notável importância da magistratura - verdadeiro suporte estruturante do Poder Judiciário e do próprio listado de Direito - é inquestionável a necessidade de regulamentar o procedimento de escolha dos membros dos Tribunais de 2º grau, sobretudo no âmbito das Justiças estaduais, cujo relevo para o dia-a-dia do cidadão é tão grande quanto as mazelas que as permeiam.</p> <p>Reputo extremamente oportuna a observação do Conselheiro Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº. 0003360-50.2012.2.00.0000, segundo o qual.</p> <p>“(...) embora a Resolução 106 tenha instituído nova disciplina para promoções de Magistrados, de forma a tornar mais objetivo o processo de escolha daquele que será promovido, tal não configura a adoção de critério puramente matemático de modo a afastar certo grau de subjetivismo na adoção das notas a serem conferidas aos candidatos.»</p> <p>Deve-se pontuar que a promoção por merecimento, ainda que obedeça a critérios objetivos fixados no ato normativo) do CNJ, guarda um subjetivismo inerente à avaliação humana, não podendo eliminar a subjetividade ínsita nos processos de promoção. Caso a aferição fosse estritamente matemática, seria suficiente o encaminhamento do pleito à Contadoria do Tribunal, o que se revela inviável. (Precedentes: Min. CELSO DE MELO. ADI 189/DE Dj. 22-05-1992; ADI 314/PE, Relator. Min. CARLOS VELLOSO. DS 20-04-01).</p> <p>Portanto, ao pontuar os candidatos à vaga de desembargador do Tribunal de Justiça, busquei manter-me fiel a esta orientação, sem descuidar, obviamente, dos critérios objetivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e da pontuação máxima fixada pelo diploma normativo mencionado</p> <p>Julgo oportuno ressaltar que a pontuação foi distribuída, essencialmente, com base nas informações constantes nos relatórios individuais produzidos pela Corregedoria Geral de Justiça. Não foram ignorados, todavia, os dados</p>	<p>[...] Antes de adentrar as especificidades do procedimento, convém tecer algumas ponderações introdutórias, como forma de transmitir as minhas impressões e convicções sobre o tema, que nortearam a pontuação final.</p> <p>Como asseverei nos processos seletivos anteriores, a criação do Conselho Nacional de Justiça, em uma posição de destaque na estrutura do Poder Judiciário, simbolizou uma tentativa de resposta do Estado a um dos mais elevados clamores da população brasileira: uma Justiça célere, eficaz, transparente e, acima de tudo, ética.</p> <p>Dada a notável importância da magistratura - verdadeiro pilar estruturante do Poder Judiciário e do próprio Estado de Direito - é inquestionável a necessidade de regulamentar o procedimento de escolha dos membros dos tribunais de 2º grau, sobretudo no âmbito das Justiças Estaduais, cujo relevo para o dia-a-dia do cidadão é tão grande quanto as mazelas que as permeiam. [...]</p> <p>Justamente por este motivo, reputo extremamente oportuna a observação do Conselheiro Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº. 0003360-50.2012.2.00.0000, segundo o qual:</p> <p>“(...) embora a Resolução 106 tenha instituído nova disciplina para promoções de Magistrados, de forma a tornar mais objetivo o processo de escolha daquele que será promovido, tal não configura a adoção de critério puramente matemático de modo a afastar certo grau de subjetivismo na adoção das notas a serem conferidas aos candidatos.”</p> <p>Portanto, ao pontuar os candidatos à vaga de desembargador do Tribunal de Justiça, busquei manter-me fiel a esta orientação, sem descuidar, obviamente, dos critérios objetivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e da pontuação máxima fixada pelo diploma normativo mencionado.</p> <p>No desempenho de tal mister, contei, ainda, com valiosos esclarecimentos sobre a interpretação da Resolução nº. 106/2010, dispostos na Consulta ao CNJ nº. 0005676-70.2011.2.00.0000, formulada pela Corregedoria Geral de Justiça do TJBA, bem como no Procedimento de Controle</p>
--	---	--

<p>. Não foram ignorados, todavia, os dados inseridos nos processos administrativos digitalizados e disponibilizados pela própria CGJ, bem como as informações notoriamente conhecidas a respeito de cada candidato, especialmente no que tange ao desempenho da atividade judicante, na sua essência.</p> <p>[...]</p> <p>A cada edital de promoção, os magistrados interessados em concorrer às vagas de Desembargador são instados a habilitar-se, por meio da entrega de uma série de documentos à Corregedoria-Geral de Justiça, tais como certidões, relatórios etc. Estes documentos são de extrema importância, porque não apenas comprovam o preenchimento dos requisitos legais de acesso à Segunda Instância, como também revelam dados essenciais a respeito dos juízes, os quais servirão como objeto de análise no momento da atribuição de pontos pelos Desembargadores.</p> <p>Ressalte-se que apreciei detidamente o requisito da qualidade das decisões proferidas pelos magistrados concorrentes, principalmente, no que tange à clareza e riqueza de redação, organização e se houve observância da norma culta.</p> <p>Após estas considerações preliminares, passo, finalmente, à análise dos critérios elencados pelo Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº. 106/2010, a saber: desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional); produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional); presteza no exercício das funções; aperfeiçoamento técnico, e adequação da conduta ao Código de ética da Magistratura Nacional.</p> <p>Inicialmente, pude vislumbrar que todos os candidatos inscritos atendem às condições para o acesso ao cargo de desembargador, tais como: contar com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no cargo ou entrância; figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade; não reter injustificadamente os autos além do prazo legal e não haver sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.</p> <p>No critério de desempenho, a despeito das dificuldades em eleger um parâmetro capaz de mensurar e confrontar a qualidade da redação, clareza, objetividade, pertinência de doutrina</p>	<p>inseridos nos processos administrativos digitalizados e disponibilizados pela própria CGJ, bem como as informações notoriamente conhecidas a respeito de cada candidato, especialmente no que tange ao desempenho da atividade judicante, na sua essência.</p> <p>[...]</p> <p>A cada edital de promoção, os magistrados interessados em concorrer às vagas de Desembargador são chamados a habilitar-se, mediante a entrega de uma série de documentos à Corregedoria-Geral de Justiça, tais como certidões, relatórios etc. Estes documentos são de vital importância, porque não apenas comprovam o preenchimento dos requisitos legais de acesso à Segunda Instância, como também revelam dados essenciais a respeito dos juízes, os quais servirão como objeto de análise no momento da atribuição de pontos pelos Desembargadores.</p> <p>Saliente-se ainda, que examinei criteriosamente o requisito da qualidade das decisões proferidas pelos magistrados concorrentes, principalmente no que tange à clareza e riqueza de redação.</p> <p>Vencidas estas considerações, passo, finalmente, à análise dos critérios elencados pelo Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº. 106/2010, a saber: desempenho (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional); produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional); presteza no exercício das funções; aperfeiçoamento técnico, e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.</p> <p>Inicialmente, pude vislumbrar que todos os candidatos inscritos atendem às condições para o acesso ao cargo de desembargador, tais como: contar com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no cargo ou entrância; figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade; não reter injustificadamente os autos além do prazo legal e não haver sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.</p> <p>No critério de desempenho, a despeito das dificuldades em eleger um parâmetro capaz de mensurar e confrontar a qualidade da redação; clareza; objetividade; pertinência de doutrina e jurisprudência, e respeito às súmulas, não adotei a prática de conferir pontuação máxima a todos os magistrados.</p>	<p>Administrativo nº. 0003360-50.2012.2.00.0000, provocado pelo Juiz de Direito Baltazar Miranda Saraiva e na supramencionada Consulta nº. 0007159-04.2012.2.00.0000, feita pela Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB.</p> <p>Julgo oportuno ressaltar que a pontuação foi distribuída, essencialmente, com base nas informações constantes nos relatórios individuais produzidos pela Corregedoria Geral de Justiça. Não foram ignorados, todavia, os dados inseridos nos processos administrativos digitalizados e disponibilizados pela própria CGJ, bem como as informações notoriamente conhecidas a respeito de cada candidato, especialmente no que tange ao aperfeiçoamento técnico.</p> <p>[...]</p> <p>A cada edital de promoção, os magistrados interessados em concorrer às vagas de Desembargador são chamados a habilitar-se, mediante a entrega de uma série de documentos à Corregedoria-Geral de Justiça, tais como certidões, relatórios etc. Estes documentos são de vital importância, porque não apenas comprovam o preenchimento dos requisitos legais de acesso à Segunda Instância, como também revelam dados essenciais a respeito dos juízes, os quais servirão como objeto de análise no momento da atribuição de pontos pelos Desembargadores.</p> <p>[...]</p> <p>Vencidas estas considerações, passo, finalmente, à análise dos critérios elencados pelo Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº. 106/2010, a saber: desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional); produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional); presteza no exercício das funções; aperfeiçoamento técnico, e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.</p> <p>Inicialmente, pude vislumbrar que todos os candidatos inscritos atendem às condições para o acesso ao cargo de desembargador: contar com, no mínimo, dois anos de efetivo, exercício no cargo ou entrância; figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade; não reter injustificadamente os autos além do prazo legal e não haver sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.</p>
--	--	---

<p>e jurisprudência, e respeito às súmulas, não adotei a prática de conferir pontuação máxima a todos os magistrados.</p> <p>Entendo que tal prática premia injustamente os magistrados que se limitam a proferir sentenças idênticas, “padronizadas”, em centenas de processos, em detrimento de outros que desempenham o seu mister com o esmero de verdadeiros ourives. Isso sem falar naqueles cuja produção peca, efetivamente, por ausência de concatenação lógico-jurídica, precisão e objetividade.</p> <p>De outra banda, não atribuí pontuação alguma ao item “estrutura de trabalho”, parte do critério “produtividade”. Além das diferenças entre os tipos de unidades jurisdicionais - havendo até mesmo magistrados que atuaram em órgãos colegiados, no período de referência - as informações encaminhadas pela Corregedoria e pelos próprios magistrados são insuficientes para que se formule um juízo adequado de valor.</p> <p>Todos os 30 (trinta) pontos foram atribuídos, pois, ao item “volume de trabalho”. Nesta parte, foram levadas em consideração as informações prestadas pela Corregedoria e pelos magistrados, comparando-se a produtividade dos juizes de acordo com o grupo formado por outros magistrados dotados da mesma competência, inclusive no que diz respeito aos titulares de Varas de Substituição, eis que listadas as unidades em que atuaram, juntamente com o respectivo período de atuação e produtividade.</p> <p>Para a distribuição dos pontos, foram consideradas as audiências, conciliações, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, com o cuidado de não prejudicar aqueles magistrados que atuaram, durante o período de referência, em unidades despidas de algumas destas atribuições.</p> <p>Deveras, os titulares de algumas unidades encontram maiores dificuldades em relação a alguns destes tópicos. A título exemplificativo, os titulares de Varas de Fazenda Pública, de competência administrativa e tributária, sofrem natural restrição em realizar conciliações, por conta da indisponibilidade do interesse público. Por outro lado, as conciliações são mais facilmente alcançadas nas Varas de Família.</p> <p>[...]</p> <p>Os 25 (vinte e cinco) pontos relativos à “presteza” foram divididos entre os itens</p>	<p>Entendo que tal prática premia injustamente os magistrados que se limitam a proferir sentenças idênticas, “padronizadas”, em centenas de processos, em detrimento de outros que desempenham o seu mister com o esmero de verdadeiros ourives. Isso sem falar naqueles cuja produção peca, efetivamente, por ausência de concatenação lógico-jurídica, precisão e objetividade.</p> <p>Lado outro, não atribuí pontuação alguma ao item “estrutura de trabalho”, parte do critério “produtividade”. Além das diferenças entre os tipos de unidades jurisdicionais - havendo até mesmo magistrados que atuaram em órgãos colegiados, no período de referência - as informações encaminhadas pela Corregedoria e pelos próprios magistrados são insuficientes para que se formule um juízo adequado de valor.</p> <p>Todos os 30 (trinta) pontos foram atribuídos, pois, ao item “volume de trabalho”. Nesta parte, foram levadas em consideração as informações prestadas pela Corregedoria e pelos magistrados, comparando-se a produtividade dos jui/.es de acordo com o grupo formado por outros magistrados dotados da mesma competência, inclusive no que diz respeito aos titulares de Varas de Substituição, eis que listadas as unidades em que atuaram, juntamente com o respectivo período de atuação e produtividade.</p> <p>Para a distribuição dos pontos, foram consideradas as audiências, conciliações, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, com o cuidado de não prejudicar aqueles magistrados que atuaram, durante o período de referência, em unidades despidas de algumas destas atribuições.</p> <p>Com efeito, os titulares de algumas unidades encontram maiores dificuldades em relação a alguns destes tópicos. A título exemplificativo os titulares de Varas de Fazenda Pública, de competência administrativa e tributária, sofrem natural restrição em realizar conciliações, por conta da indisponibilidade do interesse público. Por outro lado, as conciliações são mais facilmente alcançadas nas Varas de Família.</p> <p>[...]</p> <p>Os 25 (vinte e cinco) pontos relativos à “presteza” foram divididos entre os itens “dedicação” (20 pontos) e “celeridade” (5 pontos). Mais uma vez, houve o</p>	<p>No critério desempenho, diante das dificuldades em eleger um parâmetro capaz de mensurar e confrontar a qualidade da redação; clareza; objetividade; pertinência de doutrina e jurisprudência, e respeito às súmulas, conferi pontuação máxima à maioria dos candidatos, exceto àqueles que demonstraram notória deficiência em algum desses pontos, o que se revela especialmente verdadeiros nos casos de juizes que proferem dezenas ou centenas de decisões “padronizadas”, com o objetivo de aumentar a produtividade, em detrimento da qualidade.</p> <p>Não posso deixar, aqui, de expressar que perfilho o entendimento no sentido de que o item “respeito às súmulas” atenta contra a garantia de independência da magistratura, na medida em que apenas aquelas editadas em conformidade com o art. 103-A da Constituição Federal possuem eficácia vinculante, ao passo que as demais podem ou não ser aplicadas pelo magistrado, de acordo com o seu entendimento jurídico.</p> <p>Lado outro, não atribuí pontuação alguma ao item “estrutura de trabalho”, parte do critério “produtividade”. Além das diferenças entre os tipos de unidades jurisdicionais - havendo até mesmo magistrados que atuaram em órgãos colegiados, no período de referência - as informações encaminhadas pela Corregedoria e pelos próprios magistrados são insuficientes para que se formule um juízo adequado de valor - ao menos não sem o risco de prejudicar uns em detrimento de outros.</p> <p>Todos os 30 (trinta) pontos foram atribuídos, pois, ao item “volume de trabalho”. Neste parte, foram levadas em consideração as informações prestadas pela Corregedoria e pelos magistrados, comparando-se a produtividade dos juizes de acordo com o grupo formado por outros magistrados dotados da mesma competência, inclusive no que diz respeito aos Juizes Substitutos de 2º Grau, eis que listadas as unidades em que atuaram, juntamente com o respectivo período de atuação e produtividade.</p> <p>Para a distribuição dos pontos, foram consideradas as audiências, conciliações, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, com o cuidado de não prejudicar aqueles magistrados que atuaram, durante o período de referência, em unidades despidas de</p>
---	--	---

<p>“dedicação” (20 pontos) e “celeridade” (5 pontos). Mais uma vez, houve o cuidado de não prejudicar determinados magistrados em razão da natureza dos órgãos nos quais desempenham ou desempenharam as suas atividades.</p> <p>O item “difícil provimento” foi desconsiderado, eis que todos os candidatos estão lotados na Comarca da Capital.</p> <p>Em finalização a este critério, saliento uma modificação efetuada no item “celeridade”: os 5 (cinco) pontos foram atribuídos a todos os candidatos, tendo em vista que a Corregedoria alegou que “o Sistema de Informação Judicial — SAJ não fornece elementos seguros para comprovação”, ao passo que pouquíssimos candidatos apresentaram certidões comprobatórias.</p> <p>Passando à análise do critério “aperfeiçoamento técnico” (10 pontos), registro que procedi com o mesmo rigor que nos demais itens.</p> <p>[...]</p> <p>Por fim, quanto ao critério “adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional” (15 pontos), é de todo oportuno tecer algumas ponderações relevantes.</p> <p>Ressalto que nos procedimentos de promoção de magistrados pelo critério do merecimento, a criação do Conselho Nacional de Justiça simboliza uma tentativa de resposta do Estado a um dos mais elevados clamores da população brasileira: uma Justiça célere, eficaz, transparente e, acima de tudo, ética.</p> <p>Vivemos uma severa crise de legitimidade institucional, em todas as esferas dos três Poderes e em todos os níveis federativos, cujas origens remontam não só à ineficiência destes serviços, como também, em grande medida, aos desvios éticos das autoridades públicas.</p> <p>Verificando a questão sob este prisma, é certo que a promoção de magistrados ao cargo de Desembargador é um momento crucial, sendo imperioso que a escolha dos novos membros da cúpula do Poder Judiciário baiano recaia sobre indivíduos dotados de uma trajetória profissional íntegra, com ilimitada disponibilidade funcional e alinhada com as metas do CNJ, capazes de espelhar os anseios éticos da população e de atender às suas demandas com retidão.</p>	<p>cuidado de não prejudicar determinados magistrados em razão da natureza dos órgãos nos quais desempenham ou desempenharam as suas atividades.</p> <p>O item “difícil provimento” foi desconsiderado, eis que todos os candidatos estão lotados na Comarca da Capital.</p> <p>Em finalização a este critério, saliento uma modificação efetuada no item “celeridade”: os 5 (cinco) pontos foram atribuídos a todos os candidatos, tendo em vista que a Corregedoria alegou que “o Sistema de Informação Judicial — SAJ não fornece elementos seguros para comprovação*”, ao passo que pouquíssimos candidatos apresentaram certidões comprobatórias.</p> <p>Passando à análise do critério “aperfeiçoamento técnico” (10 pontos), registro que procedi com o mesmo rigor que nos demais itens.</p> <p>[...]</p> <p>Por derradeiro, quanto ao critério “adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional” (15 pontos), é de todo oportuno tecer algumas ponderações relevantes.</p> <p>Destaco que nos procedimentos de promoção de magistrados pelo critério do merecimento, a criação do Conselho Nacional de Justiça simboliza uma tentativa de resposta do Estado a um dos mais elevados clamores da população brasileira: uma Justiça célere, eficaz, transparente e, acima de tudo, ética.</p> <p>Vivemos uma severa crise de legitimidade institucional, em todas as esferas de poder e em todos os níveis federativos, cujas origens remontam não só à ineficiência destes serviços, como também, em grande medida, aos desvios éticos das autoridades públicas.</p> <p>Analisando a questão sob este prisma, é certo que a promoção de magistrados ao cargo de Desembargador é um momento crucial, sendo imperioso que a escolha dos novos membros da cúpula do Poder Judiciário baiano recaia sobre indivíduos dotados de uma trajetória profissional íntegra, com ilimitada disponibilidade funcional e alinhada com as metas do CNJ, capazes de espelhar os anseios éticos da população e de atender às suas demandas com retidão.</p> <p>Com base nestas premissas, distribuí os 15 (quinze) pontos aos candidatos de acordo com os elementos “<i>independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional</i>”</p>	<p>algumas destas atribuições.</p> <p>Com efeito, os titulares de algumas unidades encontram maiores dificuldades em relação a alguns destes tópicos. A título exemplificativo, os titulares de varas de fazenda pública, de competência administrativa e tributária, sofrem natural restrição em realizar conciliações, por conta da indisponibilidade do interesse público. Por outro lado, as conciliações são mais facilmente alcançadas nas varas de família. [...]</p> <p>Os 25 (vinte e cinco) pontos relativos à “presteza” foram divididos entre os itens “dedicação” (20 pontos) e “celeridade” (5 pontos). Mais uma vez, houve o cuidado de não prejudicar determinados magistrados em razão da natureza dos órgãos nos quais desempenham ou desempenharam as suas atividades.</p> <p>O item “difícil provimento” foi desconsiderado, eis que todos os candidatos estão lotados na Comarca da Capital.</p> <p>Em finalização a este critério, saliento uma modificação efetuada no item “celeridade”: os 5 (cinco) pontos foram atribuídos a todos os candidatos, tendo em vista que a Corregedoria alegou que “o Sistema de Informação Judicial — SAJ não fornece elementos seguros para comprovação”, ao passo que pouquíssimos candidatos apresentaram certidões comprobatórias.</p> <p>Passando à análise do critério “aperfeiçoamento técnico” (10 pontos), registro que procedi com o mesmo rigor que nos procedimentos passados.</p> <p>Por derradeiro, quanto ao critério “adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional” (15 pontos), é de todo oportuno tecer algumas ponderações relevantes.</p> <p>Como venho destacando nos procedimentos de promoção de magistrados pelo critério do merecimento, a criação do Conselho Nacional de Justiça simboliza uma tentativa de resposta do Estado a um dos mais elevados clamores da população brasileira: uma Justiça célere, eficaz, transparente e, acima de tudo, ética.</p> <p>Vivemos uma severa crise de legitimidade institucional, em todas as esferas de poder e em todos os níveis federativos, cujas origens remontam não só à ineficiência destes serviços, como também, em grande medida, aos</p>
--	--	--

<p>Portanto, distribuí os 15 (quinze) pontos aos candidatos de acordo com os elementos “<i>independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro</i>”, tendo em vista a trajetória profissional de cada magistrado, considerando, ainda, a eventual existência de processos administrativos disciplinares e sanções aplicadas no período de avaliação. Estas são as minhas considerações sobre a matéria, que acompanham o quadro anexo, em sede do qual é possível vislumbrar a pontuação individualizada e pormenorizada de cada juiz. Salvador, 20 de maio de 2016.</p> <p>Carmem Lúcia Santos Pinheiro Desembargadora</p>	<p>, <i>conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro</i>”, tendo em vista a trajetória profissional de cada magistrado, considerando, ainda, a eventual existência de processos administrativos disciplinares e sanções aplicadas no período de avaliação. Coloco-me à disposição do Órgão Pleno para expor as razões de meu convencimento, no tocante aos magistrados que obtiveram notas reduzidas. Estas são as minhas considerações sobre o tem que acompanham o quadro anexo, em sede do qual é possível vislumbrar a pontuação individualizada e pormenorizada de cada juiz. Salvador. 20 de maio de 2016.</p> <p>Lígia Maria Ramos Cunha Lima Desembargadora</p>	<p>desvios éticos das autoridades públicas. Analisando a questão sob este prisma, é certo que a promoção de magistrados ao cargo de desembargador é um momento crucial, sendo imperioso que a escolha dos novos membros da cúpula do Poder Judiciário baiano recaia sobre indivíduos dotados de uma trajetória profissional íntegra, capazes de espelhar os anseios éticos da população e de atender às suas demandas com retidão. [...]</p> <p>Ciente desta necessidade, formulei consulta ao Conselho Nacional de Justiça, no sentido de esclarecer se os desembargadores votantes podem avaliar negativamente candidatos à promoção cuja conduta não esteja de acordo com o Código de Ética da Magistratura Nacional, embora seus atos não tenham originado necessariamente um processo administrativo disciplinar. Peço <i>venia</i> para transcrever parte da resposta, materializada em decisão monocrática do Conselheiro Sílvio Luís Ferreira da Rocha: [...]</p> <p>Com base nestas premissas, distribuí os 15 (quinze) pontos aos candidatos de acordo com os elementos “<i>independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro</i>”, tendo em vista a trajetória profissional de cada magistrado, considerando, ainda, a eventual existência de processos administrativos disciplinares e sanções aplicadas no período de avaliação. Coloco-me à disposição do órgão Pleno para expor as razões de meu convencimento, no tocante aos magistrados que, eventualmente, obtiveram notas reduzidas. Estas são as minhas considerações sobre o tema, que acompanham o quadro anexo, em sede do qual é possível vislumbrar a pontuação individualizada e pormenorizada de cada juiz. Salvador, 20 de maio de 2016.</p> <p>Rosita Falcão de Almeida Maia Desembargadora</p>
---	--	---

Desse modo, tendo em vista que as irregularidades identificadas nos votos das Desembargadoras LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA e ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA são comuns às dos votos da Desembargadora CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO e do Desembargador EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, adoto como razões de decidir os fundamentos constantes dos tópicos 2.2 e 2.4, e reconheço a inobservância das regras insertas na Resolução CNJ 106/2010 pelas aludidas Magistradas, no procedimento de acesso ao TJBA regido Edital 2/2016.

2.6 - Da avaliação promovida pelo Desembargador MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER

No procedimento regido pelo Edital TJBA 2/2016, o Desembargador MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER atribuiu ao Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI a nota de 60 pontos.

O magistrado requerente alega ausência de justificativa razoável para a diminuta pontuação, sobretudo se comparada com a obtida no Edital TJBA 276/2015 (100 pontos), realizado 5 (cinco) meses antes. Assevera que os números constantes do relatório de atividades no Edital TJBA 2/2016 são praticamente os mesmos e que o “padrão evolutivo de desempenho é contínuo e linear, não havendo qualquer outro julgador com resultados fora da curva.” (Id 1962360, fl. 9).

Neste particular, a análise dos autos não ratifica as suas alegações (Id 1986510, fls. 1/12).

O voto proferido pelo Desembargador MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER apresenta fundamentação específica para cada quesito avaliado e correlação dos dados estatísticos do requerente com os demais participantes, no intuito de justificar a nota atribuída.

Uma análise amostral promovida por este Relator dos votos proferidos em relação aos candidatos ARACY LIMA BORGES (1ª colocada, Id 2063709, fls. 8/14), JOSEVANDO SOUSA ANDRADE (5º colocado, Ids 2063713, fls. 3/10), JACQUELINE ANDRADE CAMPOS (10º colocado, Id 2063716, fls. 10/18), CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA (17º colocado, Id 2006281, fls. 1/8, PCA 0002948-80.2016.2.00.0000), EDSON RUY BAHIANSE GUIMARÃES (20º colocado, Id 2063715, fls. 18/21 e 2063717, fls. 1/4) e EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO (35º colocado, Id 2063718, fls. 3/8) demonstra o cuidado promovido pelo Magistrado votante na aferição de cada concorrente e a motivação para os pontos fixados a cada item.

No critério “desempenho”, por exemplo, o Desembargador MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER atribuiu ao Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI nota inferior em relação aos citados candidatos, sob o fundamento de que “dos vintes pontos possíveis quanto à redação entendo ser o Magistrado merecedor de ponderações diante das decisões apresentadas, podendo emprestar às decisões maior objetividade e clareza ao texto, reconhecendo a pertinência da doutrina e jurisprudência citadas que poderiam ser mais atualizadas, em que pese haver o respeito às súmulas dos Tribunais Superiores, pelo que atribuo ao Magistrado um total de 12 pontos. É o caso da decisão juntada no arquivo ‘decisão – interdição do HCT.pdf’, analisada por amostragem, onde a jurisprudência data de 1994 tendo outras sido apresentadas sem data.” (Id 2063694, fl. 17).

No quesito “produtividade”, v.g., há subitens em que ao magistrado requerente fora atribuída pontuação máxima, como também, pontuação mínima, por entender o Desembargador votante que, neste caso, o número de sentenças proferidas se mostrou insuficiente e o acréscimo de processos ao acervo anterior (Edital TJBA 276/2015) depunha contra a produtividade do magistral.

Com relação ao quesito “aperfeiçoamento técnico”, também é possível se verificar fundamentação para atribuição de nota inferior ao Juiz requerente, em razão de a maioria dos certificados apresentados pelo requerente ser vinculada à EMAB e à UNICORP do TJBA, bem como ao fato de o curso mais extenso realizado pelo Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI (pós-graduação) contar com carga horária de 420 (quatrocentos e vinte horas), enquanto outros candidatos demonstraram a realização mestrado e mais de um curso de extensão.

Um cotejo das notas atribuídas pelo Desembargador aos demais candidatos, de igual forma, não é capaz de evidenciar desarmonia de entendimento do Magistrado requerido na aferição do merecimento. De um total de 35 concorrentes, 7 candidatos receberam notas entre 60 e 70; 5, entre 70 e 80; 6, entre 80 e 90; e 17, entre 90 e 100 pontos. Ilustro a situação:

Edital 2/2016, Id 1962384, fl. 17	
Nº de candidatos	Nota atribuída pelo Desembargador BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
11	n = 100,0 pontos
6	90,0 < n ≤ 99,0 pontos
6	80,0 < n ≤ 90,0 pontos
5	70,0 < n ≤ 80,0 pontos
7	60,0 ≤ n ≤ 70,0 pontos
(ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI)	60,0 pontos

*n: nota atribuída

Nesse contexto, inexistiu espaço para o acolhimento das alegações formuladas. O exame dos autos eletrônicos conflui para o atendimento da Resolução CNJ 106/2010 pelo Desembargador MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER e a ingerência do CNJ na avaliação dos quesitos ou atribuição de notas refoge às suas atribuições. Nesse sentido, reproduzo o seguinte julgado do CNJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ACESSO AO TRIBUNAL. SESSÃO PÚBLICA. VOTOS ABERTOS E FUNDAMENTADOS. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 106 DO CNJ. PRECEDENTES.

[...]

IV - A Promoção foi realizada em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada, em observância dentre outros itens e subitens, da análise do desempenho, produtividade, prestação, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, previstos na Resolução nº 106 do CNJ.

V. As notas atribuídas aos candidatos tiveram sua motivação e fundamentação expressa, como demonstram os documentos constantes do presente feito.

VI – Ao CNJ compete assegurar a observância dos princípios que norteiam a Administração Pública e a Resolução 106/CNJ, não servindo como instância recursal.

VII- O mero descontentamento ou irrisignação na escolha de candidato diverso não enseja a atuação do Conselho Nacional de Justiça, que não se presta a recontagem ou reavaliação das notas atribuídas. (Precedente PCA 0004720-54.2011.2.00.0000)

VIII. Recurso Administrativo que se conhece e nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002081-58.2014.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 16ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/07/2016 - Grifei).

Diante disso, nada há a prover com relação à situação em apreço, pois valorados motivadamente os quesitos da Resolução CNJ 106/2010 de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada do candidato, pelo Desembargador MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER.

2.7 - Da avaliação promovida pela Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO

Tal como os Desembargadores BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA e ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, o exame dos critérios previstos na

Resolução CNJ 106/2010 pela Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO não seguiu a forma ali delineada.

O voto proferido pela Desembargadora não aponta justificativa para o resultado da avaliação promovida ou mesmo para o distanciamento entre os pontos atribuídos e os dados objetivos constantes do relatório elaborado pela CGJ/BA. Uma simples verificação do voto prolatado demonstra que a Magistrada apenas replicou os dados estatísticos do Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI e dos demais concorrentes em seu voto, para, em seguida, distribuir, casuisticamente, notas entre os quesitos que deveriam ser aferidos separadamente, nos termos do artigo 11 da Resolução CNJ 106/2010. Veja-se o seguinte excerto (Id 2063695):

Requerente: Antônio Cunha Cavalcanti – Juiz de Direito
Titular da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas
VOTO
[...]
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS (Art.5º da Res. 106/20101)
O candidato preenche os requisitos valorativos contidos no art. 4o, alínea ‘b’, incisos I a III, da Resolução nº 20/2008.
Ao processo de habilitação, o requerente junta cópia de decisões, tidas como decisões fundamentadas, respeitando a norma legal, aplicando o direito ao caso concreto, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, bem como respeito em determinados casos às Súmulas dos Tribunais Superiores.
O art. 5º da Resolução 106 indica o máximo de 20 pontos em relação ao desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional).
Desempenhando sua função, atribuo o total de 17 pontos, da seguinte forma:
a) redação: 3 pontos
b) clareza: 3 pontos
c) objetividade: 3 pontos
d) pertinência de doutrina e jurisprudência: 4 pontos
e) respeito às Súmulas do STF e Tribunais Superiores: 4 pontos
AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE (art. 6º. inc. I da Res.106/2010)
A produtividade média mensal de sentenças do Juiz habilitante é de 28 na Vara de Execuções Penais.
A produtividade média mensal de audiências do Magistrado é de 71 na Vara de sua titularidade.
A resolução 106 atribui o máximo de 30 pontos no quesito Produtividade, sendo 15 pontos para a estrutura de trabalho e 15 pontos para o volume de produção.
No critério PRODUTIVIDADE, atribuo ao candidato o total de 18 pontos:
I - estrutura de trabalho: 9,0 pontos
Não compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado 3,0
Acervo e fluxo processual existente na unidade 1,5
Cumulação de atividades 1,5
Competência do tipo do juízo 2,0
Estrutura de funcionamento da vara 1,0
II - volume de produção: 9,0 pontos
Audiências realizadas 2,0
Conciliações realizadas 3,0
Decisões interlocutórias proferidas 1,0
Sentenças proferidas por classe processual, com priorização dos processos mais antigos 0
Acórdãos e decisões proferidas em substituição no segundo grau 2,0
Tempo médio do processo na vara 1,0
AVALIAÇÃO DA PRESTEZA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES (art. 7º da

Res.106/2010)

O magistrado informa sua assiduidade e pontualidade e de ser cumpridor das metas definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com relação à prestação no exercício das funções, a pontuação máxima prevista na Resolução 106 é de 25, dos quais 15 pontos referem-se à dedicação 10 pontos à celeridade na prestação jurisdicional.

Nesse critério, atribuo ao candidato o total de 19 pontos, da seguinte forma:

I - Dedicação: 12,5 pontos

Assiduidade ao expediente forense 1,5

Pontualidade nas audiências e sessões 1,5

Gerência Administrativa 1,5

Atuação em Unidade de difícil provimento 1,5

Participação efetiva em mutirões 1,0

Residência e permanência na Comarca 1,5

Inspeção em Serventias e estabelecimentos judiciais 1,0

Medidas efetivas de incentivo à conciliação 1,0

Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional 0,5

Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário 0,5

Alinhamento com as metas do Poder Judiciário traçadas pelo CNJ

1,0

II - Celeridade na prestação jurisdicional: 6,5 pontos.

Observância dos prazos processuais 1,5

Tempo médio para a prática de atos processuais 1,5

Tempo médio de duração do processo na vara desde a distribuição até a sentença 2,0

Tempo médio de duração do processo na vara desde a sentença até o arquivamento definitivo 1,0

Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiência 0,5

[...]

Confrontando-se, outrossim, o voto acima com os proferidos pela Magistrada em relação aos candidatos ARACY LIMA BORGES (1ª colocada, Id 2063714, fls. 4/8), JOSEVANDO SOUSA ANDRADE (5º colocado, Id 2063713, fls. 11/15), JACQUELINE ANDRADE CAMPOS (10ª colocada, Id 2063715, fls. 1/5), EDSON RUY BAHIANSE GUIMARÃES (20º colocado, Id 2063717, fls. 5/9) e EDUARDO AFONSO MAIA CARRICHIO (35º colocado, Id 2063718, fls. 9/13), também é possível se verificar que os dizeres e fundamentos para a pontuação conferida são idênticos. Contudo, as notas atribuídas aos concorrentes (escolhidos por amostragem), substancialmente superiores. Sintetizo-as em tabela, para melhor visualização e cotejo:

Magistrado Avaliado	Quesito					Nota final
	Desempenho (20 pontos)	Produtividade (30 pontos)	Presteza (25 pontos)	Aperfeiçoamento Técnico (10 pontos)	Adequação ao CEMN (15 pontos)	
ARACY LIMA BORGES	20	30	25	10	15	100
JOSEVANDO SOUSA ANDRADE	20	30	25	10	15	100
JACQUELINE ANDRADE CAMPOS	17	27	23,5	5	15	87,5
ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI	17	18	19	3	15	72

EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES	17	27	15	5	15	79
EDUARDO AFONSO MAIA CARRICHIO	15	23	15	5	15	73

É digno de nota que não se está aqui a defender que a promoção por merecimento deva se vincular a critérios estritamente matemáticos. Mas, é justamente por existir margem de avaliação dos relatórios estatísticos submetidos à análise que a decisão de atribuir certa pontuação deve ser motivada. Do contrário, mitiga-se a objetividade, a publicidade, o controle e a finalidade da Resolução CNJ 106/2010 de prestigiar o mérito dos participantes.

A esse respeito, destaco julgado do CNJ que bem realça a importância da motivação em procedimentos de promoção por merecimento:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. CONCURSO PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. IRREGULARIDADES. 1. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. SENTIDO JURÍDICO.

Fundamentar não é o mesmo que explicar. A fundamentação tem um cunho jurídico específico: é a base de uma decisão juridicamente sustentável (CF, art. 93, X). Meras referências elogiosas genéricas ao candidato não satisfazem o requisito constitucional da fundamentação das decisões administrativas. Quem integra a magistratura tem, ordinariamente, interesse em progredir na carreira, horizontal (remoções) e verticalmente (promoções). E tal progresso funcional pressupõe um esforço multidirecionado (preparação intelectual, trabalho judicante intenso, poder de iniciativa, produção acadêmica, disciplina e zelo no cumprimento dos deveres funcionais e na condução de sua vida pública e privada, dentre outras preocupações). Assim, o momento de definição das promoções por antiguidade e, em especial, por merecimento, é um momento significativo na vida do juiz. Ali, mais que ser promovido ou preterido, o juiz estará sendo julgado, ou seja, estará sendo avaliado quanto à sua excelência (tendo como efeito a recompensa da promoção) ou insuficiência (tendo como efeito a postergação de sua progressão) de seu esforço pessoal para desempenhar suas atividades profissionais e para conduzir sua vida pessoal. Nenhum problema há em que vários (ou mesmo todos menos o primeiro) votantes cinjam-se a acompanhar o voto da primeira indicação para a lista tríplex para promoção por merecimento. Todavia, a validade de tais votos de mera adesão estará, obviamente, condicionada à validade do voto aderido, isto é, se desfundamentado o voto inicial de indicação da lista tríplex, a decisão colegiada estará totalmente viciada. Decisões formadoras de sucessivas listas tríplexes sem fundamentação suficiente são inválidas. [...]

Pedidos parcialmente procedentes.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001173-45.2007.2.00.0000 - Rel. Antônio Humberto Souza Júnior - 53ª Sessão - j. 04/12/2007).

Desse modo, tem-se que a ausência de motivação na aferição do merecimento nulifica o ato praticado pela Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, porquanto impossibilita o controle da metodologia de sua avaliação, denota casuísmo, esvai eventual contraponto à circunstância fática de que 37 dos 50 votantes atribuíram ao Juiz requerente nota superior a 93,5 e ignora formalidade essencial à existência do ato administrativo.

Noutros termos, a ausência de fundamentação, de critérios uniformes e a dissidência entre os votantes denotam distorção do resultado e violação dos preceitos da Resolução CNJ 106/2010, que exige em seu artigo 4º, explicitamente, a declaração dos fundamentos de convicção pelo magistrado votante.

3. CONCLUSÃO

À exceção da avaliação promovida pelo Desembargador MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER, a instrução processual confirmou a inobservância da Resolução CNJ 106/2010 pelos Desembargadores BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA e SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, no procedimento de promoção, por merecimento, de acesso ao TJBA regido pelo Edital 2/2016.

Os documentos colacionados aos autos demonstraram que os atos por eles praticados ofenderam os ditames da Resolução CNJ 106/2010 quanto ao modo de avaliar os quesitos do artigo 4º e à necessidade de justificação da pontuação atribuída (art. 11).

O vício na avaliação promovida pelo Desembargador BALTAZAR MIRANDA SARAIVA restou configurado no modo de examinar globalmente e casuisticamente os candidatos. Não há em seu voto justificativa para o afastamento dos dados estatísticos submetidos a exame ou esclarecimento da diferença entre a pontuação atribuída aos concorrentes com dados análogos.

A análise promovida pela Desembargadora CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO restringiu-se à reprodução dos dados estatísticos elaborados pela Corregedoria Geral da Justiça e à comparação dos candidatos por meio de “sim” e “não”, sem valoração dos itens e subitens que integram os critérios avaliados. A metodologia adotada pela Magistrada, além de impedir o controle do ato administrativo pelos participantes e ser desprovido de motivação, confluía para um ato arbitrário e de mitigação da Resolução CNJ 106/2010.

O exame do merecimento pelos Desembargadores EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR e SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, de igual forma, cingiu-se à replicação dos dados constantes do relatório de atividades elaborado pela CGJ/BA com atribuição de notas desacompanhadas de justificativa.

A irregularidade na aferição do merecimento pelos Desembargadores EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA e ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA residiu no fato de que os votos por eles proferidos duplicaram, na íntegra, e externalizaram impressões de outros votantes (as dos Desembargadores EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR e CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, ou vice-versa). Equivalem, por analogia, à sentença desprovida de fundamentação, na medida em que não analisaram os fatos (desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento e adequação ao código de ética), não enfrentaram as questões (relatório de atividades elaborado pela Corregedoria), tampouco declararam os motivos de convicção.

Vale destacar que o próprio TJBA, em suas informações, reconheceu haver significativa e prejudicial diminuição das notas do Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI entre a primeira (Edital TJBA 276/2015) e a segunda votação (Edital TJBA 2/2016), embora os relatórios apresentados pela CGJ/BA tenham correspondido a períodos praticamente iguais. Registrou, inclusive, causar perplexidade o sucedido, pois “não se percebe uma justificativa aparente para uma diminuição tão significativa das notas do candidato. Com efeito, nos autos não se demonstrou variação nos dados que são considerados para avaliação do magistrado, ao menos em uma intensidade capaz de proporcionar tamanho impacto redutor [...]. [A] alteração abrupta das notas causa insegurança jurídica não só pelo injustificado rebaixamento de quem havia obtido nota superior em situação anterior quase idêntica, mas, principalmente, por tornar sem efeito a regra do artigo 93, II, ‘a’, da CF/88. De fato, o candidato foi retirado da lista tríplice e com isso viu ceifada a sua oportunidade de ser eleito no próximo pleito. Daí a relevância do fato e a gravidade da sua repercussão, a justificar a irresignação do requerente, conforme manifestada nos autos.” (Id 1977902, fls. 3/4).

Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, a promoção por merecimento não é

forma de promoção por antiguidade ou modo de escolha de candidatos por preferências pessoais. Este Conselho, desde a edição da Resolução CNJ 106/2010, tem veementemente repellido a escolha arbitrária de juízes⁷[4] e decidido que os motivos de convicção do magistrado votante na avaliação dos critérios objetivos do merecimento devem ser explicitados, em obediência ao artigo 93, IX, da CF, e à referida Resolução. Nesse sentido, destaco recente julgado do CNJ que, aliás, muito se assemelha à hipótese dos autos, no que tange à ausência de motivos pelos quais os Desembargadores requeridos se convenceram a pontuar os concorrentes desta ou daquela forma:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 106/2010. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DE AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER. VOTO NOS CANDIDATOS COM FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE JUSTIFICAR A PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA PELO DESEMBARGADOR.

1. Aplica-se ao processo de remoção por merecimento os mesmos princípios de impessoalidade e adoção de critérios objetivos previstos no texto constitucional e em precedentes e normativos do CNJ, inclusive a Resolução 106/2010. Situação que se torna indiscutível quando o regimento interno do Tribunal de Justiça prevê a observância da Resolução 106, CNJ, tanto na hipótese de promoção, quanto nos casos de remoção por merecimento.

2. Há dois momentos distintos no processo de remoção por merecimento. Uma análise que precede a votação, quando o Tribunal deve verificar se atendida a exigência constitucional, que impede que aquele juiz que retenha injustificadamente autos além do prazo legal não pode concorrer. Somente preenchida esta exigência, poderá haver a aferição, pelo Pleno ou Órgão Especial, do efetivo merecimento dos candidatos avaliados pelos desembargadores.

3. Na sessão administrativa de votação, é imperioso que os desembargadores votantes explicitem, de forma suficiente e fundamentada, os motivos de sua convicção na avaliação dos critérios objetivos de merecimento de juízes inscritos no processo de remoção. A simples atribuição de notas, sem qualquer justificativa, não é suficiente para atender à exigência constitucional e da Resolução 106 do CNJ.

4. Pedido julgado parcialmente procedente para a anular todo o processo de remoção e determinar ao Tribunal observe as condições para que magistrados interessados concorram ao processo de remoção e, posteriormente, tenham o merecimento objetivamente aferido em sessão pública do órgão Especial, na qual os membros votantes deverão explicitar fundamentadamente os motivos de sua convicção com menção individualizada aos critérios que avaliam o merecimento dos candidatos, inclusive a pontuação atribuída.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006117-12.2015.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMIM - 30ª Sessão Extraordinária^a Sessão - j. 04/10/2016 - Grifei).

⁷ “A Resolução nº 106, de 2010, se contrapõe a este estado de coisas, procurando estabelecer a horizontalidade nas relações entre magistrados a que faz referência Zaffaroni. Isto é, a promoção por merecimento que adota, como ponto de partida, a atribuição de notas para critérios objetivos de aferição da capacidade profissional dos magistrados esteriliza o procedimento das avaliações subjetivas, facciosas ou casuísticas.” (Consulta 0007159-04.2012.2.00.0000).

A motivação dos atos administrativos é dever da Administração (artigos 2º e 50 da Lei 9.784⁸[5], de 29 de janeiro de 1999) e pressuposto de validade que se fixa ao ato pela correlação com os fatos. Por conseguinte, a fundamentação inidônea ou a inexistência de motivação viciam o ato administrativo e ensejam o controle.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) não destoa desse entendimento. Conforme reiteradas decisões, excessos, desvios de decidir e ausência de motivação, até mesmo em atos discricionários, são passíveis de glosa pelo Poder Judiciário. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECIFICO DE RECORRIBILIDADE. A parte sequiosa de ver o recurso extraordinário admitido e conhecido deve atentar não só para a observância aos pressupostos gerais de recorribilidade como também para um dos específicos do permissivo constitucional. Longe fica de vulnerar o artigo 6., parágrafo único, da Constituição de 1969 acórdão em que afastado ato administrativo praticado com abuso de poder, no que revelou remoção de funcionário sem a indicação dos motivos que estariam a respalda-la. **Na dicção sempre oportuna de Celso Antônio Bandeira de Mello, mesmo nos atos discricionários não há margem para que a administração atue com excessos ou desvios ao decidir, competindo ao Judiciário a glosa cabível (Discricionariedade e Controle judicial).** (RE 131661, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 26/09/1995, DJ 17-11-1995 PP-39209 EMENT VOL-01809-06 PP-01393 - Grifei)

Mandado de segurança. 2. Conselho Nacional de Justiça. 3. Procedimento de Controle Administrativo n. 35/2005. 4. Acórdão do CNJ que julgou procedente o PCA para desconstituir a decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que realizou votação de atos de remoção voluntária de magistrados por meio de escrutínio secreto. 5. Alegação de que a decisão impugnada fundamentou-se na Resolução n. 6/2005 do CNJ, inaplicável à espécie, inexistindo obrigação legal de votação aberta e fundamentação expressa e pública no caso. 7. Improcedência das alegações da impetração. **7. Necessidade de motivação expressa, pública e fundamentada das decisões administrativas dos tribunais. 8. Regra geral, que também vincula a votação de atos de remoção de magistrados, por força da aplicação imediata do art. 93, X, da Constituição.** 9. Precedentes. 10. Mandado de segurança denegado. (MS 25747, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC

⁸ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; [...]

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. [...]

18-06-2012 - Grifei)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Curso de formação. Polícia Federal. Escolha de vagas, para fins de lotação de novos servidores. 3. Preterição dos melhores colocados. Direito de opção preferencial por vagas abertas a candidatos de turmas subsequentes. 4. Discricionariedade a excepcionar o princípio da isonomia. **Ausência de motivação. Possibilidade de controle pelo Judiciário.** 5. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Exigência de interpretação de normas editalícias. Súmula 454. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 740670 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014 - Grifei)

Nesse passo, estando o Conselho Nacional de Justiça na condição de Órgão de cúpula do Poder Judiciário, no que se refere ao controle da atividade administrativa dos Tribunais, parece-nos que a revisão do caso em apreço seja inquestionável, pois tanto o ordenamento jurídico quanto à jurisprudência do CNJ e do STF confluem para a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos que aferem o merecimento de magistrados em procedimentos de promoção.

A solução, contudo, deve levar em consideração as especificidades do caso em tela e ser norteada pelos princípios da segurança jurídica, eficiência, economicidade, interesse público e resguardo do resultado útil do procedimento. Assim, indaga-se: as irregularidades constatadas neste PCA alteram o resultado final da promoção ou comprometem a sua totalidade? Os vícios identificados afetam a ordem de classificação dos demais candidatos?

A resposta ao primeiro questionamento, certamente, é negativa, pois o próprio Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI afirma que a magistrada ARACY LIMA BORGES “figuraria em primeiro lugar ainda que desconsideradas as notas dos requeridos, o que implica na possibilidade de manutenção de sua classificação e da sua merecida promoção.” (Id 1962360, fl. 22). O TJBA não contraditou essa informação (Ids 1977902, 2088952).

Nesse cenário, se o reconhecimento da nulidade apontada pelo requerente não modifica o resultado final do procedimento, o refazimento da votação revela-se, à toda evidência, contraproducente e contrário ao interesse público. Isto porque um novo procedimento acarretará custos financeiros e tempo ao TJBA para o alcance de um resultado incontroverso. Outrossim, eventual reconhecimento de nulidade do certame desencadeará transtornos à prestação jurisdicional e à vida profissional e pessoal da magistrada que sequer teve a promoção impugnada.

Assim, a manutenção do resultado final do procedimento exsurge como solução ótima para hipótese em apreço, e se alinha à teoria da estabilização dos efeitos do ato administrativo e ao postulado *pas de nullité sans grief*, que, em última análise, fundamentam a preservação do ato administrativo viciado em homenagem a outros princípios constitucionais.

Diante disso, em atenção ao princípio da segurança jurídica, por não terem sido questionados os votos proferidos pelos demais votantes e ser incontroversa a promoção da magistrada ARACY LIMA BORGES, há de se reconhecer que, excepcionalmente para a hipótese dos autos, nada há que se prover com relação ao resultado final da promoção. As irregularidades identificadas decorrem única e exclusivamente dos votos proferidos pelos Desembargadores BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA e SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e não modificam o desfecho do procedimento.

Com relação ao segundo questionamento (se os vícios identificados afetam a ordem de classificação dos demais candidatos), o mesmo não se pode argumentar.

Os documentos coligidos neste PCA denotam que as irregularidades perpetradas pelos Desembargadores requeridos influíram na classificação dos demais candidatos e repercutem no direito de acesso ao 2º grau dos participantes, em face da obrigação constitucional de promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento (art. 93, II, “a”, da CF).

Por essa razão, tem-se que a anulação dos votos dos Desembargadores BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA e SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO é medida que se impõe.

Finalmente, verifica-se que, embora comprovada a inobservância da Resolução CNJ 106/2010, **não vislumbro no caso em apreço, por outro lado, o intuito dos desembargadores obstarem o acesso do requerente ao TJBA ou conduta que possa ensejar o afastamento dos magistrados** de todos os procedimentos vindouros do TJBA que o Juiz ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI participar.

O reconhecimento pelo CNJ de suspeição ou incompatibilidade de magistrado para atuar em todos os procedimentos vindouros de acesso ao TJBA não encontra ressonância no ordenamento jurídico, pois suprime instância originalmente competente para conhecer de exceção de suspeição – o próprio Tribunal. Possíveis excessos e desvios de conduta devem ser apurados a cada procedimento e de forma pontual, pois as causas ensejadoras de suspeição são relativas e podem ser superadas.

A atribuição de nota diminuta, por si só, não tem o condão de lançar dúvidas acerca da isenção do julgador. A valoração de cada candidato circunscreve-se ao exercício do juízo de livre convencimento de cada avaliador e o CNJ tem firmado o sólido entendimento de que sua intervenção somente deve ocorrer quando identificada a violação dos pressupostos da Resolução CNJ 106/2010, e não previamente ao Tribunal de maneira *ad aeternum*, nos termos da pretensão formulada. Nesse sentido, reproduzo julgado deste Conselho, no qual, inclusive, fui o Relator:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. RESOLUÇÃO CNJ 106/2010. AVALIAÇÃO DE QUESITOS. NOTA GLOBAL ZERO. SUSPEIÇÃO. NEXO ENTRE DADOS OBJETIVOS E PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Procedimento de controle administrativo contra atos praticados por Desembargador de Tribunal de Justiça em procedimentos de promoção por merecimento.

[...]

4. O reconhecimento pelo CNJ de suspeição ou incompatibilidade de magistrado para atuar em procedimentos vindouros de acesso ao Tribunal suprime instância originalmente competente para conhecer de exceção de suspeição. Possíveis excessos e desvios de conduta devem ser apurados a cada procedimento e de forma pontual, pois as causas ensejadoras de suspeição são relativas e podem ser superadas.

5. Pedido que se julga parcialmente procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002446-78.2015.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 15ª Sessão Virtualª Sessão - j. 21/06/2016 - Grifei).

Diante disso, não vislumbro motivos para alijar os Desembargadores dos processos de promoção por merecimento em que o requerente participe. A suspeição não encerra uma presunção *juris et de jure* quanto à impossibilidade de participação dos magistrados requeridos

e o não acolhimento do pedido não impede a propositura de novo procedimento perante o Conselho Nacional de Justiça, caso emergidas situações que comprovem desvio de conduta no exercício de suas atribuições.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** para **a)** anular os votos proferidos pelos Desembargadores BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA e SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO no procedimento de promoção por merecimento regido pelo Edital TJBA 2/2016, de modo a excluir do cômputo geral as notas por eles atribuídas a todos os candidatos; e **b)** determinar ao TJBA que promova a reclassificação dos magistrados participantes do Edital TJBA 2/2016.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS
Conselheiro